



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 28/98:

Ratifica a alteração ao Plano de Pormenor da Chormela, no município de Tomar 636

Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/98:

Ratifica a revisão do Plano Geral de Urbanização de Vila Velha de Ródão 637

Ministério das Finanças

Portaria n.º 68/98:

Aprova os novos modelos de impressos da declaração modelo 2 do Código do IRS 648

Ministério da Educação

Portaria n.º 69/98:

Regula o processo de registo a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 216/97, de 18 de Agosto

(reconhece aos cidadãos portugueses titulares de graus académicos estrangeiros de nível, objectivos e natureza idênticos aos do grau de doutor pelas universidades portuguesas os direitos inerentes à titularidade deste) 657

Portaria n.º 70/98:

Altera o plano de estudos do curso de licenciatura em Urbanismo ministrado pelo Instituto Superior de Matemática e Gestão — ISMAG 658

Portaria n.º 71/98:

Altera o plano de estudos do curso de bacharelato em Engenharia Química Industrial ministrado pelo Instituto Superior de Paços de Brandão — ISPAB 659

Despacho Normativo n.º 11/98:

Homologa as alterações aos Estatutos da Universidade do Minho 660

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 28/98

O Plano de Pormenor da Choromela, no município de Tomar, foi aprovado por despacho do Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo de 18 de Janeiro de 1978, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 120, de 24 de Maio de 1995.

Em 9 de Maio de 1997, a Assembleia Municipal de Tomar aprovou uma alteração àquele Plano de Pormenor.

Verifica-se a conformidade formal da alteração ao Plano de Pormenor da Choromela com as disposições legais e regulamentares em vigor, com excepção:

Do disposto no artigo 4.º do Regulamento do Plano, por ser contrário aos princípios gerais relativos à alteração de planos municipais de ordenamento do território;

Do disposto no artigo 8.º do Regulamento, em virtude de o seu conteúdo não se enquadrar no âmbito da distribuição de competências consagrada nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, e nos artigos 39.º e 51.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção conferida pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho.

O município de Tomar dispõe de Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/94, de 21 de Julho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 8 de Outubro de 1994, e alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/97, de 11 de Junho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 1 de Julho de 1997.

Implicando a alteração ao Plano de Pormenor da Choromela uma ultrapassagem do índice de construção bruta máxima previsto no Plano Director Municipal de Tomar, a sua ratificação compete ao Conselho de Ministros.

Foi realizado o inquérito público nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, e emitidos os pareceres a que se refere o artigo 13.º do mesmo diploma legal.

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 155/97, de 24 de Junho:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Ratificar a alteração ao Plano de Pormenor da Choromela, no município de Tomar, cujo Regulamento e planta de implantação se publicam em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Excluir de ratificação os artigos 4.º e 8.º do Regulamento.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Janeiro de 1998. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

REGULAMENTO

Artigo 1.º

O presente Regulamento aplica-se à área de intervenção objecto do Plano de Pormenor da Choromela, que é de 56 385 m², e tem como elementos fundamentais o presente Regulamento e a planta de implantação, à escala de 1:1000.

Artigo 2.º

A área de intervenção corresponde, no Plano Director Municipal, à categoria de espaço urbano de nível I, a consolidar, com estrutura definida, na sua maioria edificada, delimitada e assinalada na planta de ordenamento urbano, à escala de 1:5000, como sendo a unidade operativa de planeamento e gestão 5.

Artigo 3.º

A planta de ordenamento urbano citada no artigo anterior é elemento fundamental do Plano Director Municipal do Concelho de Tomar, ratificado em Conselho de Ministros e publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 233, de 8 de Outubro de 1994.

Artigo 4.º

A unidade operativa de planeamento e gestão 5 está de acordo com a alteração introduzida no n.º 3, alínea b), do artigo 31.º do Regulamento do Plano Director Municipal, publicado no *Diário da República*, que consiste na correcção do índice de construção bruta máxima para 0,48.

Artigo 5.º

A implantação e construção das edificações nas parcelas de terreno deverá respeitar alinhamentos, número de pisos e superfície total de pavimentos previstos na planta de implantação.

Artigo 6.º

1 — Os projectos das edificações a construir terão de ser subscritos por técnicos qualificados dentro de cada uma das especialidades.

2 — A utilização das edificações corresponderá ao uso de habitação.

3 — As cotas de soleira das edificações deverão ser, em regra, 0,30 m superiores às cotas do arruamento correspondente, referenciadas à perpendicular que passa pela entrada do edifício ao nível do piso 0.

4 — A altura máxima piso a piso é de 3 m, devendo sempre ser respeitado o número de pisos previstos na planta de implantação.

5 — A distância ao solo de corpos balançados sobre a via pública deverá ser sempre superior a 3 m.

6 — O sótão das edificações não deverá ser utilizado para fins habitacionais.

7 — Os estendais para secagem de roupa nos edifícios de habitação colectiva deverão integrar-se na volumetria dos edifícios, não sendo permitidos estendais aparentes em qualquer dos alçados, pelo que devem ser objecto de tratamento arquitectónico adequado.

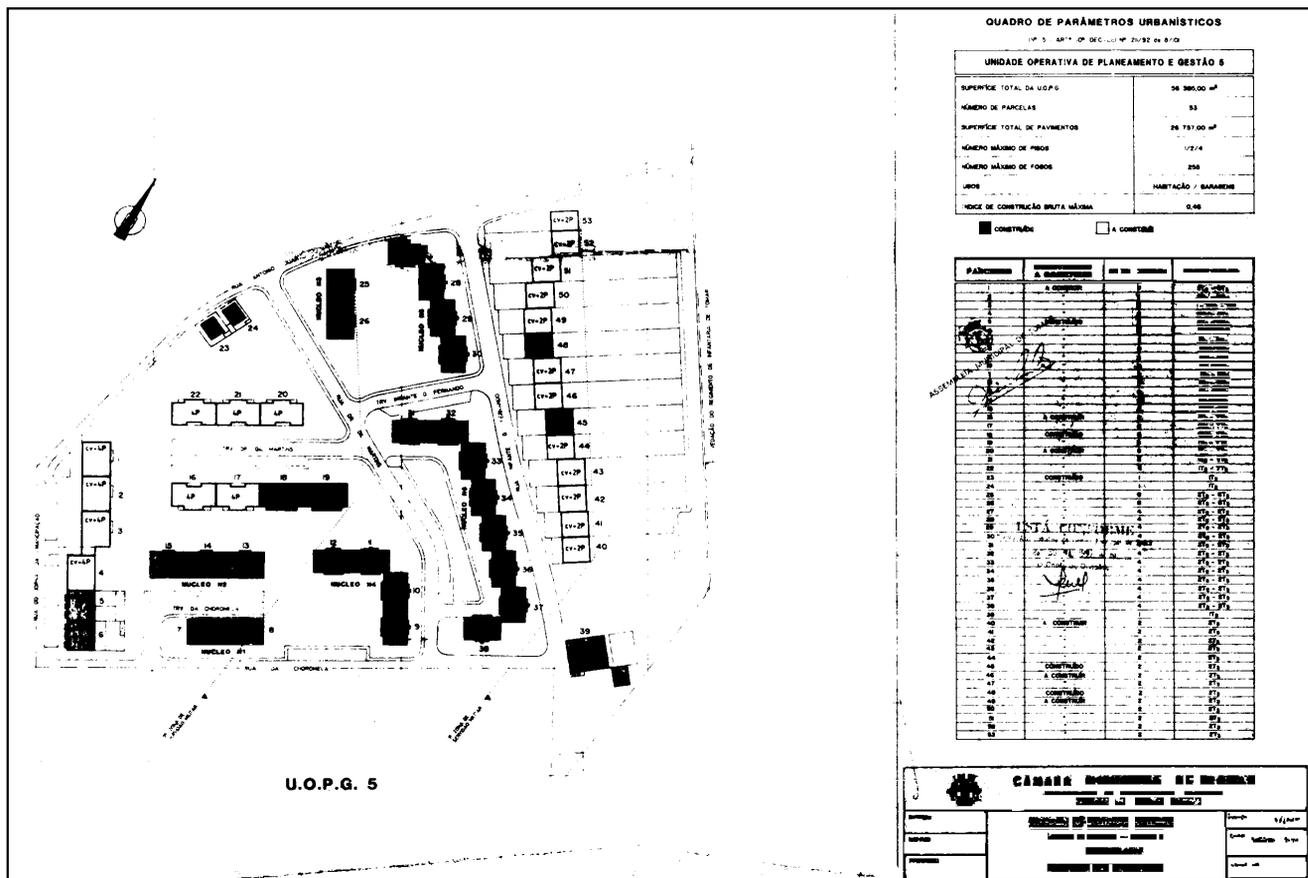
Artigo 7.º

1 — O número total de parcelas é de 53.

2 — Por razões de cadastro ou outras consideradas adequadas à rápida consolidação da área de intervenção, poderá a Câmara Municipal de Tomar aceitar ajustamentos das linhas separadoras das parcelas.

Artigo 8.º

As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente Regulamento serão esclarecidas pela Câmara Municipal de Tomar, com total respeito pelas disposições legais em vigor.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/98

O Plano Geral de Urbanização de Vila Velha de Ródão foi ratificado por despacho do Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território de 13 de Julho de 1988, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 11 de Agosto de 1988.

Em 17 de Junho de 1997, a Assembleia Municipal de Vila Velha de Ródão aprovou a revisão daquele instrumento de planeamento territorial.

Verifica-se a conformidade formal do Plano de Urbanização de Vila Velha de Ródão com as disposições legais e regulamentares em vigor, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

O município de Vila Velha de Ródão dispõe de Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 27/94, de 3 de Março, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 105, de 6 de Maio de 1994.

Uma vez que a revisão do Plano Geral de Urbanização de Vila Velha de Ródão introduz alterações àquele Plano Director Municipal, em virtude de prever índices e zonamentos distintos dos actualmente consagrados, a sua ratificação compete ao Conselho de Ministros.

Foi realizado o inquérito público, nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, e emitidos os pareceres a que se refere o artigo 13.º do mesmo diploma legal.

Considerando o disposto nos artigos 3.º, n.º 3, 16.º, n.º 1, alínea d), e 19.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro;

Assim:
Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:
Ratificar a revisão ao Plano Geral de Urbanização de Vila Velha de Ródão, no município de Vila Velha de Ródão, cujo Regulamento e planta de zonamento se publicam em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Janeiro de 1998. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

REGULAMENTO DO PLANO GERAL DE URBANIZAÇÃO DE VILA VELHA DE RÓDÃO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação e delimitação territorial

- 1 — O presente Regulamento aplica-se à área de intervenção do Plano de Urbanização de Vila Velha de Ródão, seguidamente designado por Plano, conforme delimitação da planta de zonamento.
- 2 — A área de intervenção deste Plano corresponde à área de influência do PGU definida no Plano Director Municipal de Vila Velha de Ródão.

Artigo 2.º

Definição

De acordo com o Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, o Plano de Urbanização «define uma organização para o

meio urbano, estabelecendo, designadamente, o perímetro urbano, a concepção geral da forma urbana, os parâmetros urbanísticos, o destino das construções, os valores patrimoniais a proteger, os locais destinados à instalação de equipamentos, os espaços livres e o traçado esquemático da rede viária e das infra-estruturas principais».

Artigo 3.º

Composição

1 — O Plano é composto de elementos fundamentais, elementos complementares e elementos anexos.

2 — São elementos fundamentais o Regulamento e as seguintes plantas:

Número	Título	Escala
1	Planta de zonamento	1:2000
2	Planta actualizada de condicionantes	1:2000

3 — São elementos complementares o relatório, o programa de execução, o plano de financiamento e as seguintes plantas:

Número	Título	Escala
3	Planta de enquadramento	1:25 000
4	Rede viária proposta: hierarquização/perfis transversais tipo	1:2000
5	Esquema da rede de abastecimento de água: conceito global proposto	1:2000
6	Esquema da rede de drenagem de águas residuais (pluviais e domésticas): conceito global proposto	1:2000

4 — São elementos anexos os estudos de caracterização, o extracto do Regulamento do PDM e as seguintes plantas:

Número	Título	Escala
7	Extracto da planta de ordenamento do PDM de Vila Velha de Ródão (planta de síntese do Plano mais abrangente)	1:25 000
8	Planta da situação existente: levantamento cartográfico	1:2000
9	Planta da situação existente: caracterização biofísica, fisiografia/festos e talvegues	1:25 000
10	Planta da situação existente: caracterização biofísica/hipsometria	1:25 000
11	Planta da situação existente: caracterização biofísica/declives	1:25 000
12	Planta da situação existente: caracterização biofísica/orientação das encostas	1:25 000
13	Planta da situação existente: caracterização biofísica/índice de exposição das encostas	1:25 000
14	Planta da situação existente: caracterização biofísica/uso do solo e unidades de paisagem	1:25 000
15	Planta da situação existente: estado de conservação do edificado	1:2000
16	Planta da situação existente: volumetria do edificado/número de pisos	1:2000
17	Planta da situação existente: usos do edificado	1:2000
18	Planta da situação existente: tipo de ocupação	1:2000
19	Planta da situação existente: compromissos e intenções	1:2000
20	Planta da situação existente: rede viária — inventário físico	1:2000
21	Planta da situação existente: sistema de abastecimento de água	1:2000
22	Planta da situação existente: rede de drenagem de águas residuais e pluviais	1:2000

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O Plano entra em vigor na data da sua publicação no *Diário da República*.

Artigo 5.º

Avaliação e revisão

1 — A implementação do Plano deve ser objecto de avaliação sempre que a Câmara Municipal o entenda, devendo proceder-se à sua revisão antes de decorridos 10 anos sobre a entrada em vigor.

2 — A revisão a que se refere o número anterior não prejudica qualquer decisão que nesse sentido a Câmara Municipal entenda assumir, nos termos da legislação em vigor, procedendo previamente aos estudos necessários que concluam por tal indispensabilidade.

3 — A Câmara Municipal, sempre que entenda proceder à revisão do Plano poderá considerar a aplicação de medidas preventivas para as áreas do Plano a sujeitar a revisão de modo a acautelar os efeitos urbanísticos pretendidos.

Artigo 6.º

Natureza e força vinculativa

1 — O Plano reveste a natureza de regulamento administrativo, sendo as respectivas disposições de cumprimento obrigatório, quer para as intervenções de iniciativa pública, quer para as promoções de iniciativa privada ou cooperativa.

2 — Na reabilitação arquitectónica de edifícios existentes poderão ser dispensadas algumas disposições do Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU), ao abrigo dos artigos 63.º e 64.º do RGEU, desde que devidamente justificados em projecto e assegurando convenientemente as condições de funcionalidade, iluminação e ventilação.

Artigo 7.º

Implementação do Plano

1 — A implementação do Plano processar-se-á através de iniciativas de promoção pública, mista ou privada e que se revestem da forma de plano de pormenor, loteamento, edificação ou outras acções, para as áreas definidas na planta de zonamento, dentro dos parâmetros de ocupação estabelecidos no presente Regulamento.

2 — A execução das infra-estruturas necessárias para a implementação dos loteamentos efectuar-se-á de acordo com a legislação vigente e com o fazeamento estabelecido pelo Plano.

3 — O traçado esquemático das infra-estruturas constantes do Plano não representa para a Câmara Municipal qualquer obrigação para a sua realização ou para o pagamento dos encargos respectivos, no que se refere a terrenos detidos por particulares.

Artigo 8.º

Definições e abreviaturas

Para efeitos da aplicação do Plano são consideradas as seguintes definições e abreviaturas:

Alinhamento. — É a linha que limita um talhão, lote ou quarteirão de arruamento público e que corresponde à linha de construção existente ou a construir, delimitando os arruamentos e ou espaços públicos, podendo-se definir alinhamentos por edifícios, muros ou vedações ou pelo valor da distância entre a linha de construção e o eixo da via com que confronta.

Altura da edificação. — É a medida vertical da edificação, medida a partir da rasante da respectiva via de acesso principal até ao ponto mais alto da construção. Para edificações construídas em terrenos declivosos, considerar-se-ão, na parte descendente, tolerâncias até 1,5 m.

Ampliação. — É a alteração que dê origem a um aumento da superfície de pavimento existente.

Área bruta de construção. — É o somatório das áreas brutas de pavimento edificadas ou susceptíveis de edificação, acima e abaixo da cota de soleira, em cada lote. Se a área a construir abaixo da cota de soleira se destinar exclusivamente a estacionamento, o seu valor não será considerado para efeito do cálculo da área bruta de construção.

Área bruta de implantação. — É a área delimitada pela projecção vertical da área total edificada ou susceptível de edificação em cada lote.

Área bruta de pavimento. — É a área por piso delimitada pelas paredes exteriores, incluindo a espessura das mesmas, adicionada à área das varandas.

Cave. — É o piso ou pisos que se encontram pelo menos 70% abaixo do nível do arruamento adjacente à cota mais baixa.

Cércea. — É a medida vertical da edificação, medida a partir da rasante da respectiva via de acesso principal até à platibanda ou beirado da construção. Para edificações construídas em terrenos declivosos, considerar-se-ão na parte descendente tolerâncias até 1,5 m.

Densidade habitacional bruta (Db). — É o quociente, expresso em fogos por hectare, entre o número de fogos edificado ou edificável e a área de uma unidade de ordenamento sujeita a plano de pormenor ou de um prédio/ou prédios sujeito(s) a operação de loteamento.

Fogo. — É o conjunto de espaços privados de cada habitação confinado por uma envolvente que o separa do resto do edifício.

Habitação colectiva. — É o imóvel destinado a alojar mais de um agregado familiar independentemente do número de pisos e em que existem circulações comuns a vários fogos entre as respectivas portas e a via pública.

Habitação unifamiliar. — É o imóvel destinado a alojar apenas um agregado familiar, independentemente do número de pisos.

Índice de implantação bruto (II bruto). — Equipara-se ao i. u. definido no PDM e corresponde ao quociente entre a área bruta de implantação da ou das construções e a área da zona definida em plano municipal de ordenamento do território ou a área do prédio ou prédios sujeito(s) a operação de loteamento.

Índice de implantação líquido (II liq.). — Corresponde ao quociente entre a área bruta de implantação da ou das construções e a área da parcela ou do lote.

Índice de construção bruto (IC bruto). — É o quociente entre a área bruta de construção e a área da zona definida em plano municipal de ordenamento do território ou a área do prédio ou prédios sujeito(s) a operação de loteamento.

Índice de construção líquido (IC liq.). — É o quociente entre a área bruta de construção e a área da parcela ou do lote.

Número de pisos. — Na contabilização do número de pisos não são consideradas as caves.

Operação de loteamento. — É toda a acção que tenha por objecto ou por efeito a divisão em lotes, qualquer que seja a sua dimensão, de um ou vários prédios, desde que pelo menos um dos lotes se destine imediata ou subsequentemente a construção urbana.

Plano director municipal e plano de pormenor. — São planos municipais de ordenamento do território definidos com estas designações na legislação em vigor.

Reconstrução. — São obras necessárias à reposição da situação anterior nos edifícios ou em algumas das suas partes componentes que apresentem estado de ruína, qualquer que seja o fim a que se destinem, de forma a voltarem a ser utilizáveis, aproveitando as paredes exteriores e outros elementos estruturais. O edifício poderá sofrer modificações no seu interior sem que daí advenham alterações do número de pisos ou áreas de pavimento.

Remodelação. — São obras que têm por fim a alteração funcional de um edifício ou de parte dele sem alterar as suas características estruturais.

Renovação. — É a acção mediante a qual se procede à substituição das estruturas ou edifícios existentes, envolvendo a demolição dos edifícios e a construção de novos imóveis. Pode ser pontual ou difusa, fruto da iniciativa privada quando se refere a casos pontuais e sem alteração da malha preexistente, ou total quando se trata de operações de planeamento sobre uma área visando a mudança dos edifícios, da malha urbana e também das infra-estruturas que os suportam.

RGEU. — É o Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

Sótão. — Corresponde ao espaço interior entre o último piso e a cobertura e telhado.

Trapeira. — É a janela ou postigo aberto no telhado para arejamento.

CAPÍTULO II

Valores culturais

Artigo 9.º

Valores culturais

O Plano de Urbanização considera como valores culturais:

- Espaços urbanos com interesse;
- Imóveis classificados ou em vias de classificação;
- Outros imóveis;
- Espaços de interesse arqueológico.

Artigo 10.º

Espaços urbanos com interesse

1 — São considerados como espaços urbanos com interesse, assinalados na planta de zonamento:

- Centro histórico;
- Largo da Administração;
- Beco da Alfândega;
- Recinto de Nossa Senhora da Alagada.

2 — Cumpre à Câmara Municipal pronunciar-se sobre as intervenções nos espaços definidos, nomeadamente as transformações propostas nos imóveis, com vista à sua salvaguarda e valorização, o que se poderá traduzir na não autorização de execução de obras ou demolições, ou no condicionamento das mesmas.

Artigo 11.º

Imóveis classificados ou em vias de classificação

1 — Encontram-se classificados como imóveis de interesse público, assinalados na planta de zonamento:

- Pelourinho de Vila Velha de Ródão (Decreto n.º 23 122, de 11 de Outubro de 1933);
- Estação Arqueológica da Foz de Enxarique (Decreto n.º 29/90, de 17 de Julho).

2 — Sem prejuízo da zona de protecção expressamente delimitada, todos os elementos classificados ou em vias de classificação dispõem de uma área de protecção mínima de 50 m para além dos seus limites físicos.

Artigo 12.º

Outros imóveis

1 — O Plano considera como outros imóveis aqueles que possuem interesse concelhio, e que estão assinalados na planta de zonamento:

- Igreja matriz;
- Capela de Nossa Senhora da Alagada;
- Quinta da Torre;
- Fontanário do Largo do Dr. António Gonçalves;
- Fontanário no entroncamento com a Rua de 25 de Abril;
- Fontanário no entroncamento da Rua de Nossa Senhora da Alagada com a EN 18;
- Açudes.

2 — Para estes imóveis o Plano estabelece uma área de protecção de 50 m.

3 — Cumpre à Câmara Municipal pronunciar-se sobre as intervenções na zona de protecção definida, nomeadamente as transformações propostas nos imóveis, com vista à sua salvaguarda e valorização, o que se poderá traduzir na não autorização de execução de obras ou demolições, ou no condicionamento das mesmas.

Artigo 13.º

Espaços de interesse arqueológico

1 — Na planta de zonamento encontra-se assinalado um espaço de interesse arqueológico.

2 — Para estes espaços deverá proceder-se em conformidade com a legislação em vigor.

3 — Sempre que em qualquer obra, particular ou não, se verificarem achados arqueológicos, tal facto será comunicado à Câmara Municipal, que procederá conforme legislação aplicável.

4 — Para os casos referidos no número anterior e para outros espaços que, futuramente, se revelem com interesse, a Câmara Municipal poderá suspender a licença de obra ou utilização do espaço, consoante os casos, se não for observado o disposto no número anterior.

CAPÍTULO III

Disposições genéricas

Artigo 14.º

Funções admitidas nas edificações

1 — Na área de intervenção do Plano são admitidas edificações destinadas a habitação, comércio, serviços, turismo, equipamentos colectivos e outras actividades compatíveis com a habitação, de acordo com a tipologia funcional estabelecida para as diferentes zonas do Plano.

2 — São ainda admitidas edificações destinadas a indústria das classes C e D, artesanato, garagens, oficinas e postos de abastecimento de combustíveis, desde que cumpram a legislação em vigor aplicável e que não provoquem qualquer tipo de efeito poluente, incómodo ou insalubre em relação às actividades definidas no n.º 1 deste artigo, designadamente a habitação, nem apresentem outros inconvenientes, nomeadamente em termos de aparcamento e circulação.

Artigo 15.º

Infra-estruturas urbanísticas

O licenciamento de construções para quaisquer fins poderá ser recusado nos casos em que não seja garantido o acesso, o abastecimento de água potável e a evacuação de esgotos e águas residuais e sempre que não se cumpra o faseamento previsto pelo Plano para a implementação das infra-estruturas.

Artigo 16.º

Edificabilidade

1 — Os índices máximos e áreas mínimas admitidos em planos de pormenor ou loteamentos ou em construções isoladas encontram-se definidos, para cada uma das zonas constantes da planta de zonamento, no capítulo IV do presente Regulamento.

2 — Ficam estabelecidos os seguintes afastamentos mínimos da construção principal em relação ao limite do lote, com excepção das zonas industriais:

- a) Frontal — 3 m;
- b) Lateral — 3 m;
- c) Tardo — 6 m.

3 — Cada novo lote ou prédio edificável deve possuir uma frente para a via pública com uma largura mínima de 8 m, salvo em casos especiais nas zonas habitacionais consolidadas e cuja viabilidade seja demonstrada.

4 — Poderão ser admitidos afastamentos inferiores aos constantes dos números anteriores em casos de colmatação ou reconstrução em situações em que a topografia do terreno torne manifestamente impossível o seu cumprimento, desde que não sejam prejudicadas as condições de edificabilidade, salubridade e segurança dos lotes contíguos.

5 — A profundidade dos edifícios, nas novas construções, medida perpendicularmente ao plano marginal vertical, não poderá exceder 15 m, excepto:

- a) Nos balanços tipo varandas, quando permitidos, mas nunca superiores a 1 m;
- b) Nos casos de pisos de cave, rés-do-chão e 1.º andar, quando não destinados a habitação e desde que integrados num plano de conjunto do quarteirão, ou plano de pormenor;
- c) Nos casos de edifícios especiais de equipamento;
- d) No caso de edifícios destinados a fins oficiais, industriais ou armazéns;
- e) Nos casos de edifícios destinados unicamente a escritórios, podendo neste caso a profundidade máxima atingir os 18 m;
- f) Habitação unifamiliar isolada.

6 — Nas zonas habitacionais consolidadas, a alteração aos afastamentos entre fachadas dos edifícios, assim como a deslocação dos planos marginais e a rectificação de alinhamentos só serão permitidas desde que previstas em plano de pormenor.

7 — Se a distância lateral da construção ao limite do lote for inferior a 5 m não será permitida a abertura de vãos de compartimentos de habitação. Não ficam sujeitas a estes afastamentos as novas construções ou reconstruções em zonas habitacionais consolidadas e cujo posicionamento da fachada está à partida definido pelo alinhamento ou construção preexistente, ou por plano de pormenor ou projecto de loteamento.

8 — Nas zonas habitacionais consolidadas só são permitidas ampliações laterais ou a tardo, e desde que cumpram as restantes disposições deste Regulamento.

Artigo 17.º

Parâmetros de dimensionamento de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos

1 — Para efeitos do Plano consideram-se equiparadas aos espaços verdes e de utilização colectiva e aos equipamentos definidos no Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, respectivamente, as zonas verdes e as zonas de equipamentos definidas no Plano.

2 — Os planos de pormenor e as operações de loteamento integrarão parcelas de terreno destinadas a zonas verdes, equipamentos e infra-estruturas viárias, dimensionadas de acordo com os parâmetros constantes do quadro I, que correspondem aos valores mínimos a considerar.

3 — Para aferir o respeito dos parâmetros a que alude o n.º 2, consideram-se, quer as parcelas destinadas a zonas verdes, infra-estruturas viárias e equipamentos, quer as parcelas a ceder à Câmara Municipal para aqueles fins.

4 — Para essa aferição consideram-se as novas parcelas destinadas a zonas verdes, infra-estruturas viárias e equipamentos delimitadas na planta de zonamento, bem como outras que sejam necessárias para perfazer os valores resultantes da aplicação dos referidos parâmetros.

5 — Se o prédio a lotear já estiver servido pelas infra-estruturas necessárias à operação de loteamento, nomeadamente arruamentos viários e pedonais e redes de abastecimento de água, de esgotos, de electricidade, de gás e de telecomunicações, e ainda de espaços verdes e outros espaços de utilização colectiva, ou não se justificar a localização de qualquer equipamento público no dito prédio, não há lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário obrigado a pagar à Câmara Municipal uma compensação em numerário ou espécie, nos termos a fixar em regulamento municipal.

QUADRO I

Tipologia de ocupação (*)	Espaços verdes e de utilização colectiva	Equipamentos	Infra-estruturas	
			Aruamentos (Z)	Estacionamento (#)
Habitação	15 m ² /120 m ² , a. b. c. hab. (ou 20 m ² /fogo no caso de habitação unifamiliar).	15 m ² /120 m ² , a. b. c. hab. (ou 20 m ² /fogo no caso de habitação unifamiliar).	Perfil tipo ≥ 8,8 m (*). Faixa de rodagem = 6 m (Ω) [(2,0 m) (× 2) est.]. Passeio: 1,4 m (× 2) (¶) [(1,0 m) (× 2) árv.].	1 lugar/120 m ² a. b. c. hab. (ou 1 lugar/fogo no caso de habitação unifamiliar), acrescido de 1 lugar suplementar por cada 15 fogos.
Comércio e serviços.	20 m ² /100 m ² a. b. c.	10 m ² /100 m ² a. b. c.	Perfil tipo ≥ 10 m (*). Faixa de rodagem = 7 m (Ω) [(2,25 m) (× 2) est.]. Passeio: 1,5 m (× 2) (¶) [(1,0 m) (× 2) árv.].	Comércio e escritórios: 1 lugar/50 m ² a. b. c. Turismo: 1 lugar/2 quartos de hóspedes. Salas de espectáculo e locais de reunião: 2 lugares/5 utentes. Restaurantes: 1 lugar/4 utentes. Outros: 1 lugar/50 m ² a. b. c.

Tipologia de ocupação (*)	Espaços verdes e de utilização colectiva	Equipamentos	Infra-estruturas	
			Arruamentos (Ⓢ)	Estacionamento (#)
Indústria	10 m ² /100 m ² a. b. c.	10 m ² /100 m ² a. b. c.	Perfil tipo ≥ 12 m (*). Faixa de rodagem = 9 m (Ⓢ) [(2,5 m) (× 2) est.]. Passeio: 1,5 m (× 2) (¶) [(1,0 m) (× 2) árv.].	1 lugar/50 m ² a. b. c.

(*) No caso de loteamentos em que coexistam várias tipologias de ocupação, serão calculadas separadamente e adicionadas as áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva, equipamentos e estacionamento e será adoptado para cada arruamento o perfil correspondente à tipologia servida directamente por esse arruamento que determinar o perfil de maiores dimensões.

(Ⓢ) Inclui faixa de rodagem e passeios.

(*) Com excepção de arruamentos em áreas urbanas consolidadas com alinhamentos definidos.

(Ⓢ) Se se optar por incluir estacionamento ao longo dos arruamentos, devem aumentar-se a cada perfil corredores laterais com 2 m (× 2), 2,25 m (× 2) ou 2,5 m (× 2), consoante se trate da tipologia «habitação», «comércio e serviços» e «indústria».

(¶) Se se optar por incluir no passeio um espaço permeável para caldeiras para árvores, deve aumentar-se a cada passeio 1 m.

(#) Para o cálculo das áreas por lugar de estacionamento, considerar: veículos ligeiros - 20 m² por lugar à superfície em parque de estacionamento, 12,5 m² por lugar à superfície se for estacionamento longitudinal ou em espinha ao longo da via, e 25 m² por lugar em estrutura edificada; veículos pesados - 75 m² por lugar à superfície e 130 m² por lugar em estrutura edificada.

Destinar-se-á sempre uma percentagem de estacionamento a uso público (grátis ou não): 25 % da área de estacionamento afecta a habitação; 50 % da área de estacionamento afecta a comércio, serviços e indústria.

Artigo 18.º

Estacionamento em projectos de construção

1 — O estacionamento de veículos deverá, sempre que possível, efectuar-se no interior dos lotes, proporcionalmente às necessidades de estacionamento e manobras de descarga, a que digam respeito.

2 — O número mínimo de lugares de estacionamento a prever no interior dos lotes em projectos de construção é calculado segundo os parâmetros constantes do quadro II.

QUADRO II

Tipologia de ocupação	Estacionamento
Habitação	1 lugar/160 m ² a. b. c. hab. ou 1 lugar/fogo no caso de habitação unifamiliar.
Comércio e serviços . . .	Comércio e escritórios: 1 lugar/100 m ² a. b. c.
	Turismo: 1 lugar/4 quartos de hóspedes.
	Salas de espectáculo e locais de reunião: 1 lugar/5 utentes.
	Restaurantes: 1 lugar/8 utentes.
	Outros: 1 lugar/100 m ² a. b. c.
Indústria	1 lugar/100 m ² a. b. c.

3 — Constituem excepção aos referidos parâmetros as situações, nas zonas consolidadas em que não seja possível a sua aplicação.

4 — Para além dos valores estabelecidos no quadro do n.º 2 deste artigo, há ainda a considerar, cumulativamente, a seguinte condição: os lugares de estacionamento localizados nas garagens de prédios de habitação colectiva serão obrigatoriamente atribuídos às fracções habitacionais, na proporção de, pelo menos, um por fogo.

Artigo 19.º

Traçado arquitectónico

1 — O traçado arquitectónico das edificações obedecerá aos seguintes condicionalismos:

a) Tratamento exterior de paredes e muros:

a1) O tratamento exterior da edificação deverá ter em conta as cores e materiais tradicionalmente utili-

zados na região, não sendo permitida a utilização de azulejos decorativos próprios para interiores no revestimento das fachadas, rebocos carapinhados, tintas muito texturadas, ou outros materiais menos nobres e dissonantes, ou sem acabamento;

a2) Os muros das edificações devem ser construídos com os mesmos materiais utilizados nas fachadas ou harmonizando-se com elas, fazendo parte dos respectivos projectos;

a3) Não é permitida a abertura e pintura das juntas de argamassa entre blocos ou revestimentos em alvenaria de pedra.

b) Portas e janelas — os materiais a utilizar deverão ser preferencialmente a madeira ou o ferro pintados ou o alumínio lacado nas cores tradicionais da região.

2 — Todos os projectos apresentados à Câmara Municipal, quer se refiram a novas construções, quer a recuperações, ampliações ou reconstruções deverão incluir um mapa de acabamentos com a especificação de todos os materiais a utilizar.

Artigo 20.º

Cores

1 — Para além das cores dos materiais naturais, serão permitidas as cores constituídas pelos pigmentos naturais de tradicional aplicação na arquitectura da região, com predominância para o branco, o ocre, o ocre-rosa e o creme.

2 — Os algerozes e tubos de queda serão pintados na cor da fachada ou das caixilharias.

3 — As guardas, gradeamentos e portões serão pintados nas mesmas cores que forem utilizadas nas portas e aros das caixilharias.

4 — Os socos, cunhais, cornijas e barras à volta das aberturas serão de pedra à vista, ou pintados nas cores tradicionais da região.

5 — As portas, janelas, aros fixos, peitoris e portadas serão pintados nas cores tradicionais da região.

6 — Independentemente das cores escolhidas, só será permitida a predominância de uma cor nas diversas partes componentes do edifício.

Artigo 21.º

Letreiros e reclamos

Os letreiros e reclamos luminosos deverão circunscrever-se à área dos estabelecimentos respectivos e ser estudados de acordo com o critério de integração arquitectónica e local que justifiquem as suas formas. Serão sempre objecto de pedido específico, que a Câmara Municipal apreciará.

Artigo 22.º

Anexos

1 — É permitida a construção de anexos de apoio à construção principal, desde que, para além das disposições do RGEU relativas

a ventilação, iluminação e afastamento, sejam observadas as seguintes regras:

- a) Não ocuparem uma área superior a 10% da área total do lote ou propriedade em que se implantem, não podendo essa área ultrapassar 30 m²;
- b) Existir em apenas um único piso;
- c) A cêrcea máxima não exceder 2,5 m;
- d) Não será permitido o uso habitacional;
- e) Não poderão ser construídos entre o plano da fachada posterior da construção principal e o limite frontal do lote relativamente à via de acesso principal;
- f) Os anexos ficam sujeitos, com as necessárias adaptações, às normas aplicáveis aos estabelecimentos principais;
- g) Os anexos devem situar-se em edifício contíguo ao estabelecimento principal ou a distância tão próxima dele que a sua utilização não constitua incómodo para os hóspedes;
- h) As instalações dos anexos devem satisfazer as mesmas características e requisitos do estabelecimento principal;
- i) A Direcção-Geral do Turismo poderá dispensar a existência de instalações de uso comum e de serviço nos anexos, quando a contiguidade ou proximidade do estabelecimento principal as puder suprir.

2 — A área dos anexos não é contabilizada para efeitos do cálculo da área total prevista no presente Regulamento.

Artigo 23.º

Muros e vedações

- 1 — A altura das vedações entre lotes não poderá exceder 1,8 m.
- 2 — A altura das vedações confinantes com arruamentos públicos não poderá exceder 1,5 m, sendo no máximo constituídas por muro até 0,7 m e o restante por sebes vegetais, gradeamentos, redes metálicas ou outros.

Artigo 24.º

Corpos balançados

Nas fachadas dos edifícios não serão permitidos corpos balançados sobre a via pública que ultrapassem 1 m do plano da fachada e apenas quando a projecção da parte mais saliente dos corpos balançados não ficar a menos de 0,5 m do lancil.

Artigo 25.º

Coberturas

1 — As coberturas, além da simplicidade que devem apresentar quando ficarem à vista, deverão ser em telha de barro vermelho do tipo lusa ou de canudo, podendo-se considerar a aprovação de outros materiais ou tipos de cobertura desde que seja garantida a sua integração na envolvente.

2 — As águas dos telhados serão acertadas por cumeeiras e a inclinação dos telhados não ultrapassará os 30º.

3 — Nos remates com os planos verticais deverão ser utilizados beirados e cornijas, não podendo no entanto exceder 0,5 m em relação ao alinhamento da construção.

4 — É permitida a construção de trapeiras sobre a cobertura para efeitos de iluminação e arejamento, desde que sejam utilizadas proporções e linguagem tradicional deste elemento na arquitectura portuguesa.

Artigo 26.º

Caves e sótãos

1 — É permitida a construção de sótãos cuja área útil não poderá exceder metade da área do piso imediatamente inferior.

2 — A altura máxima de apoio da cobertura sobre as fachadas, medida do nível do pavimento do sótão até à linha de intersecção com a cobertura, será de 0,5 m.

3 — Não serão permitidos espaços de habitação nas caves e sótãos das novas construções.

4 — As caves e sótãos não são contabilizados para efeitos do cálculo da área total e do número máximo de pisos previstos no presente Regulamento.

5 — As caves dos novos edifícios para habitação colectiva, escritórios ou serviços deverão destinar-se, sempre que a sua localização ou áreas o permita, a estacionamento automóvel dos utentes.

6 — As caves dos novos edifícios podem ocupar áreas superiores à área de implantação do edifício, mas nunca excedendo 60% das mesmas, excepto se inseridas num conjunto urbano objecto de plano de pormenor.

CAPÍTULO IV

Identificação dos espaços/zonamento

SECÇÃO I

Identificação dos espaços/zonamento

Artigo 27.º

Identificação dos espaços

A área de intervenção está dividida em espaço urbano e espaço não urbano.

Artigo 28.º

Espaço urbano

1 — O espaço urbano é delimitado pelo perímetro urbano englobando as seguintes zonas, conforme delimitação constante na planta de zonamento:

- a) Zonas habitacionais;
- b) Zonas de equipamento;
- c) Zonas turísticas;
- d) Zonas industriais;
- e) Zonas verdes.

2 — O presente Plano altera o perímetro urbano definido pelo Plano de Urbanização, ratificado e publicado no *Diário da República*, n.º 185, de 11 de Agosto de 1988, e pelo PDM, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 27/94 de 3 de Março, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 105, de 6 de Maio de 1994.

3 — Para efeitos de aplicação do Plano, as zonas definidas subdividem-se em subzonas.

4 — As zonas e subzonas dispõem de regulamentação específica, inserta em local próprio deste Regulamento.

Artigo 29.º

Espaço não urbano

1 — O espaço não urbano engloba as seguintes zonas, conforme delimitação constante na planta de zonamento:

- a) Zona de uso agrícola;
- b) Zonas de uso predominantemente agrícola;
- c) Zonas florestais.

2 — As zonas definidas no número anterior equiparam-se às áreas de Reserva Ecológica Nacional, às áreas de Reserva Agrícola Nacional e às áreas de uso predominantemente agrícola e florestal, definidas no PDM de Vila Velha de Ródão.

SECÇÃO II

Zonas habitacionais

Artigo 30.º

Definição

1 — As zonas habitacionais destinam-se predominantemente ao uso habitacional e, complementarmente, ao comércio, equipamentos e outros usos que se justifiquem em virtude do uso habitacional.

2 — As zonas habitacionais dividem-se nas seguintes subzonas:

- a) Zona habitacional consolidada (ZHC);
- b) Zona habitacional de preenchimento (ZHP);
- c) Zona habitacional de expansão (ZHE);
- d) Zona habitacional de reserva (ZHR).

Artigo 31.º

Zona habitacional consolidada (ZHC)

1 — As ZHC correspondem a áreas centrais, homogéneas e consolidadas que concentram as funções comerciais e de serviços mais significativas e outras áreas onde a actividade de construção é maioritariamente constituída por operações de renovação, reconstrução e beneficiação.

2 — Pretende-se a manutenção desse estatuto e a preservação das suas características urbanas mais significativas, nomeadamente a valorização e preservação dos espaços exteriores públicos.

3 — Estas zonas destinam-se a habitação unifamiliar e colectiva e à implantação de comércio, serviços, turismo e outras actividades compatíveis com a habitação, em edifícios próprios ou em parte dos edifícios mistos, predominantemente de comércio e serviços ou de comércio e habitação.

4 — Enquanto não forem elaborados planos de pormenor, as edificações nas zonas urbanas consolidadas estão sujeitas aos seguintes condicionamentos:

- a) As novas construções deverão integrar-se harmoniosamente no tecido urbano construído, mantendo as características de alinhamento, cêrcea, volumetria e ocupação do lote tradicionais destas zonas urbanas em que se inserem;
- b) Todos os projectos apresentados à Câmara Municipal, quer para obras de conservação e restauro, quer para novas construções, incluirão obrigatoriamente mapa de acabamentos com a especificação de todos os materiais a utilizar;
- c) Apenas serão permitidas demolições de edifícios que reconhecidamente não apresentem valor histórico e arquitectónico ou quando a sua conservação não seja técnica ou economicamente viável;
- d) No caso de renovação, reconstrução ou construção nova, a altura da edificação não poderá exceder a cêrcea da preexistência ou a cêrcea dominante definida pelas edificações contíguas;
- e) O alinhamento definido pelas edificações imediatamente contíguas será obrigatoriamente respeitado, excepto nos casos previstos no n.º 6 do artigo 16.º;
- f) Quando admissíveis, a Câmara Municipal poderá condicionar as mudanças de uso para serviços, comércio e turismo à execução de obras de conservação e de restauro de toda a edificação;
- g) O traçado arquitectónico deverá integrar-se na imagem urbana das construções envolventes e na arquitectura tradicional da região, procurando-se, em particular, a integração dos elementos da fachada, devendo utilizar-se na construção elementos tipológicos de composição, bem como materiais da arquitectura tradicional da região;
- h) O número máximo de pisos admissível é de três.

5 — Na execução de planos de pormenor e loteamentos, cada zona de habitação consolidada abrangida, individualizável, fica sujeita aos seguintes indicadores brutos:

- a) Db= 200 hab./ha;
- b) II bruto= 0,7;
- c) IC bruto= 1,0.

Artigo 32.º

Zona habitacional de preenchimento (ZHP)

1 — As ZHP são zonas de ocupação mais recente, não consolidadas e com vocação de ocupação pré-definida pelas construções existentes ou por loteamentos aprovados.

2 — Estas zonas destinam-se maioritariamente à construção de edificações para habitação, podendo ser complementadas com a instalação das seguintes funções: comércio, serviços, turismo e equipamentos colectivos e artesanato.

3 — As edificações nas ZHP estão sujeitas aos seguintes condicionamentos:

- a) As novas construções deverão integrar-se harmoniosamente no tecido urbano construído, mantendo as características de alinhamento, cêrcea, volumetria e ocupação do lote tradicionais do núcleo urbano em que se inserem;
- b) Todos os projectos apresentados à Câmara Municipal, quer para obras de conservação e restauro, quer para novas construções, incluirão obrigatoriamente mapa de acabamentos com a especificação de todos os materiais a utilizar;
- c) No caso de renovação, reconstrução ou construção nova, a altura da edificação não poderá exceder a cêrcea da preexistência ou a cêrcea dominante definida pelas edificações contíguas;
- d) O alinhamento definido pelas edificações imediatamente contíguas será obrigatoriamente respeitado, excepto se a Câmara Municipal entender conveniente fixar um novo alinhamento;
- e) As tipologias admitidas são a habitação unifamiliar isolada, geminada e em banda e a habitação colectiva geminada e em banda;

f) O índice de implantação líquido máximo é:

- f1) Para a habitação unifamiliar isolada, de 0,3;
- f2) Para a habitação unifamiliar e colectiva geminada, de 0,4;
- f3) Para a habitação unifamiliar e colectiva em banda, de 0,6;

g) O índice de construção líquido máximo é:

- g1) Para a habitação unifamiliar isolada, de 0,6;
- g2) Para a habitação unifamiliar e colectiva geminada, de 0,8;
- g3) Para a habitação unifamiliar em banda, de 1,2;
- g4) Para a habitação colectiva em banda, de 1,8;

h) O número máximo de pisos é:

- h1) Para a habitação unifamiliar isolada, de dois;
- h2) Para a habitação unifamiliar e colectiva geminada, de dois;
- h3) Para a habitação unifamiliar em banda, de dois;
- h4) Para a habitação colectiva em banda, de três;

i) A área mínima de lote é:

- i1) Para a habitação unifamiliar isolada, de 400 m²;
- i2) Para a habitação unifamiliar geminada, de 275 m²;
- i3) Para a habitação unifamiliar em banda, de 200 m²;
- i4) Para a habitação colectiva geminada, de 325 m²;
- i5) Para a habitação colectiva em banda, de 250 m²;

j) O número máximo de fogos por edifício é:

- j1) Para a habitação unifamiliar, de um;
- j2) Para a habitação colectiva geminada, de dois;
- j3) Para a habitação colectiva em banda, de seis;

l) A frente mínima de lote é:

- l1) Para a habitação unifamiliar isolada, de 16 m;
- l2) Para a habitação unifamiliar geminada, de 11 m;
- l3) Para a habitação unifamiliar em banda, de 8 m;
- l4) Para a habitação colectiva geminada, de 11 m;
- l5) Para a habitação colectiva em banda, de 10 m.

4 — Na execução de planos de pormenor e loteamentos, cada zona de habitação de preenchimento abrangida, individualizável, fica sujeita aos seguintes indicadores brutos:

- a) Db= 200 hab./ha;
- b) II bruto= 0,5;
- c) IC bruto= 0,8.

Artigo 33.º

Zona habitacional de expansão (ZHE)

1 — O objectivo das ZHE é proporcionar áreas para a expansão habitacional, sendo no entanto admissível a instalação de outras funções, tais como comércio, serviços, turismo ou outros equipamentos.

2 — A ocupação das ZHE deverá ser desencadeada através da realização de PP ou operações de loteamento ou construção em lotes já constituídos, com excepção para a construção de empreendimentos de manifesto interesse público.

3 — As edificações ficam sujeitas aos seguintes condicionamentos:

- a) A tipologia admitida é a habitação unifamiliar isolada e geminada e a habitação colectiva geminada;
- b) O índice de implantação líquido máximo é:
 - b1) Para a habitação unifamiliar isolada, de 0,3;
 - b2) Para a habitação unifamiliar geminada, de 0,4;
 - b3) Para a habitação colectiva geminada, de 0,4;
- c) O índice de construção líquido máximo é:
 - c1) Para a habitação unifamiliar isolada, de 0,6;
 - c2) Para a habitação unifamiliar geminada, de 0,8;
 - c3) Para a habitação colectiva geminada, de 0,8;
- d) O número máximo de pisos é de dois;
- e) A área mínima de lote é:
 - e1) De 500 m², para a habitação unifamiliar isolada;
 - e2) De 375 m², para a habitação unifamiliar geminada;
 - e3) De 400 m², para a habitação colectiva geminada;

- f) O número máximo de fogos por edifício para a habitação unifamiliar é de um e para a habitação colectiva é de dois;
- g) A frente mínima de lote é:

- g1) Para a habitação unifamiliar isolada, de 20 m;
- g2) Para a habitação unifamiliar geminada, de 15 m;
- g3) Para a habitação colectiva geminada, de 16 m.

4 — Na execução de planos de pormenor e loteamentos, cada zona de habitação consolidada abrangida, individualizável, fica sujeita aos seguintes indicadores brutos:

- a) Db= 180 hab./ha;
- b) II bruto=0,3;
- c) IC bruto=0,7.

Artigo 34.º

Zona habitacional de reserva (ZHR)

1 — Estas zonas deverão manter o seu actual uso até que a Câmara Municipal através de plano de pormenor decida a sua ocupação.

2 — Não será licenciada qualquer construção, com uso diferente do referido no número anterior, ou projecto de loteamento para estas zonas no período de vigência do plano, excepto em casos de inquestionável interesse público ou se considerados relevantes para objectivos de desenvolvimento consagrados em plano director municipal.

SECÇÃO III

Zonas de equipamentos

Artigo 35.º

Zonas de equipamentos

1 — As zonas de equipamentos colectivos são espaços ou edificações destinados à prestação de serviços à colectividade, nomeadamente no âmbito da saúde, educação, assistência social, segurança e protecção civil, à prestação de serviços de carácter económico, e à prática, pela colectividade, de actividades culturais, de desporto e de recreio e lazer.

2 — A delimitação das zonas destinadas a equipamentos colectivos é a constante da planta de zonamento do Plano.

3 — A configuração e implantação dos edificios e o tratamento dos espaços exteriores das zonas destinadas aos equipamentos deverão ser definidas em estudos posteriores de maior detalhe.

4 — Na elaboração de planos de pormenor e projectos de loteamento serão respeitadas as zonas destinadas a equipamentos delimitadas na planta de zonamento do Plano, sem prejuízo da criação de novas zonas de equipamentos colectivos a integrar nas diferentes zonas urbanas, sempre que necessário e de acordo com o artigo 17.º e com o regime de edificabilidade proposto, podendo, no entanto, ser majorados até 30 %.

5 — Os projectos para equipamentos deverão ser desenvolvidos tendo sempre em atenção as condições topográficas, morfológicas e ambientais que caracterizam a envolvente, bem como a altura total dominante dos edificios aí existentes.

6 — As zonas de equipamentos dividem-se nas seguintes subzonas:

- a) Zona de equipamento existente (ZEE);
- b) Zona de equipamento proposto (ZEP);
- c) Zona de reserva para equipamento (ZER).

7 — As zonas de reserva para equipamento só devem ser ocupadas quando as restantes forem esgotadas ou quando se verifique a necessidade de implementar um novo equipamento de manifesto interesse público, que não se enquadre em nenhuma das outras.

SECÇÃO IV

Zonas turísticas

Artigo 36.º

Zonas turísticas propostas

1 — As zonas turísticas definidas na planta de zonamento destinam-se à implantação de equipamentos turísticos integrados na estrutura urbana e na paisagem envolvente, respeitando os objectivos fundamentais definidos para o conjunto do espaço urbano.

2 — A delimitação das zonas destinadas a turismo é a constante da planta de zonamento do Plano.

3 — A configuração e implantação dos edificios e o tratamento dos espaços exteriores das zonas destinadas a turismo deverão ser

definidas em estudos posteriores de maior detalhe, que não poderão contrariar as regras do PDM ou do PU nem dispor sobre a ocupação do solo.

4 — Os projectos relacionados com o turismo deverão ser desenvolvidos tendo sempre em atenção as condições topográficas, morfológicas e ambientais que caracterizam a envolvente.

5 — A altura máxima das edificações corresponde a dois pisos, sendo permitida uma cêrcea de 8,5 m ou três pisos para edificios de hotelaria de categoria superior.

SECÇÃO V

Zonas industriais

Artigo 37.º

Definição

1 — As zonas industriais, com excepção da zona afectada à PORTUCEL, destinam-se à implantação de pequenos e médios empreendimentos industriais, postos de abastecimento de combustível ou outros que pelas suas características não se adequem às regras de edificação para as restantes zonas ou cuja utilização não seja compatível com o uso principal das mesmas zonas.

2 — As zonas industriais dividem-se nas seguintes subzonas:

- a) Zona industrial existente (ZIE);
- b) Zona industrial proposta (ZIP);
- c) Zona industrial de reserva (ZIR).

3 — Os estabelecimentos existentes à data de entrada em vigor do Plano de Urbanização, em toda a área de intervenção, e independentemente do espaço em que se incluem serão considerados como instalados em zona industrial existente, aplicando-se as condicionantes previstas no artigo 38.º

Artigo 38.º

Zona industrial existente (ZIE)

1 — Nas zonas industriais existentes só serão permitidos novos estabelecimentos das classes C e D, compatíveis com a função habitacional envolvente, desde que providos de sistemas antipoluentes e desde que cumpram as disposições da legislação em vigor.

2 — Para além do disposto no número anterior, as indústrias da classe C só poderão localizar-se nestas zonas mediante o cumprimento dos seguintes condicionamentos:

- a) Terem um lote mínimo de 1000 m²;
- b) A altura máxima não pode ultrapassar um plano de 45º, definido a partir de qualquer dos lados do lote, com um máximo de 7 m;
- c) Afastamento mínimo da construção aos limites do lote de 10 m;
- d) Impermeabilização máxima do lote de 80 %;
- e) Em função da legislação em vigor e sempre que necessário, proceder ao tratamento dos efluentes em estação própria;
- f) As áreas não impermeabilizadas serão espaços verdes, de preferência arborizados;
- g) Garantir uma adequada localização das ETAR;
- h) Garantir todas as condições de segurança, nomeadamente o acesso a veículos em situações de emergência.

3 — Constituem excepção à alínea b) do número anterior as instalações técnicas devidamente justificadas.

4 — São permitidas ampliações em edificios industriais da classe C, desde que não implique a alteração da respectiva classe, e cumpram os condicionamentos referidos no número anterior.

5 — As indústrias da classe D só poderão localizar-se em construções com outros usos, desde que devidamente isoladas, de forma compatível com o uso do prédio em que se encontram instaladas.

6 — A legalização de estabelecimentos industriais existentes, da classe B, tem de obedecer às disposições do PDM e demais legislação em vigor sobre esta matéria.

7 — Consideram-se como ZIE as áreas onde estão instalados estabelecimentos industriais das classes A e B, podendo ser autorizadas alterações desde que obedeçam ao previsto no PDM, em conformidade com o Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto, e ainda em cumprimento do Decreto-Lei n.º 186/90, de 6 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 278/97, de 8 de Outubro, e do Decreto Regulamentar n.º 38/90, de 27 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 42/97, de 10 de Outubro, quando abrangidas.

Artigo 39.º

Zona industrial proposta (ZIP)

1 — As zonas industriais propostas destinam-se preferencialmente a estabelecimentos das classes B, C e D, laboratórios de pesquisa e análise, armazéns, depósitos, silos, oficinas, edifícios de natureza recreativa e social de apoio à zona industrial e escritórios.

2 — A instalação de indústrias e outras actividades nestas zonas terá que ser precedida de plano de pormenor legalmente eficaz e fica sujeita ao cumprimento dos seguintes condicionamentos:

- a) Cumprimento da legislação em vigor sobre esta matéria;
- b) Eficaz controlo das condições ambientais e da utilização dos recursos hídricos, e sempre que se justifique, com a instalação de sistemas antipoluentes;
- c) Integração e protecção paisagística do local, mediante a criação obrigatória de uma faixa de protecção envolvente da zona industrial e interior a esta, que garanta um afastamento mínimo de 50 m ao limite dos lotes e integração e protecção ambiental e paisagística do local mediante a criação de uma cortina arbórea em torno da área industrial que ocupe, pelo menos, 60 % da referida faixa de protecção, onde seja sempre dada prioridade à manutenção de vegetação original, especialmente se se verificar a existência de árvores de grande porte;
- d) Terem um lote mínimo de 1000 m²;
- e) Índice de construção líquido, máximo, de 0,5;
- f) Percentagem de ocupação do solo, máxima, de 45 %;
- g) A altura máxima não pode ultrapassar um plano de 45º, definido a partir de qualquer dos lados do lote, com um máximo de 7 m;
- h) O afastamento mínimo da construção aos limites do lote é de 8 m, excepto no caso de unidades geminadas;
- i) Impermeabilização máxima do lote de 70 %;
- j) As áreas afectas a manutenção ou vigilância não podem exceder 10 % da área da construção principal, nunca ultrapassando 140 m²;
- k) Independentemente de as indústrias serem obrigadas a um tratamento prévio dos efluentes industriais, de acordo com a legislação em vigor, deverão ser obrigatoriamente ligadas a um sistema público eficaz de saneamento e tratamento de efluentes residuais;
- m) As áreas não impermeabilizadas serão espaços verdes, de preferência arborizados;
- n) Garantir uma adequada localização das ETAR;
- o) Garantir todas as condições de segurança, nomeadamente o acesso a veículos em situações de emergência.

3 — Constituem excepção à alínea g) do número anterior as instalações técnicas devidamente justificadas.

4 — Não será permitida a instalação de indústrias sem que previamente sejam executadas todas as infra-estruturas de apoio.

Artigo 40.º

Zona industrial de reserva (ZIR)

1 — As zonas industriais de reserva só devem ser ocupadas quando as restantes forem esgotadas ou quando se verifique a necessidade de implementar uma nova unidade industrial de manifesto interesse para o desenvolvimento concelhio, que não se enquadre em nenhuma das outras, obrigando contudo à realização de um plano de pormenor legalmente eficaz, o qual fica obrigatoriamente sujeito ao cumprimento das alíneas a), b), c), m), n), o) e p) do n.º 2 do artigo 39.º

2 — São excepção ao referido no número anterior a fixação de postos de abastecimento de combustíveis.

SECÇÃO VI

Zonas verdes

Artigo 41.º

Definição

1 — As zonas verdes, públicas e privadas, constituem áreas integradas na estrutura urbana, onde predomina ou se potencia a presença de elementos naturais e que devem ser mantidos e equipados para usos e funções compatíveis, não sendo permitida a sua desafecção para outras finalidades.

2 — A delimitação das zonas verdes é a constante da planta de zonamento do Plano, dividindo-se em:

- a) Zona verde equipada (ZVQ);
- b) Zona verde de enquadramento (ZVE);
- c) Zona verde de protecção (ZVP);
- d) Parque Urbano de Enxarique/Tejo (PUET).

3 — Na elaboração de planos de pormenor e projectos de loteamento serão respeitadas as zonas verdes delimitadas na planta de zonamento do Plano, sem prejuízo da criação de novas zonas verdes a integrar nas diferentes zonas urbanas, sempre que necessário e de acordo com o artigo 17.º e com o regime de edificabilidade proposto.

4 — A forma e a natureza do tratamento das zonas verdes deverão ser definidas em estudos posteriores de maior detalhe.

5 — Nestas zonas só serão admitidas alterações ao uso do solo e construções, desde que respeitem as finalidades de animação, recreio e lazer devidamente aprovadas como tal pela Câmara Municipal.

6 — Todo o tipo de equipamento e mobiliário a instalar nestas zonas deverá ter a sua localização e características aprovadas pela Câmara Municipal.

7 — Nestas zonas não serão permitidas descargas de entulho, instalações de lixeiras, parques de sucata de materiais de qualquer tipo.

Artigo 42.º

Zona verde equipada (ZVQ)

1 — As zonas verdes equipadas constituem áreas em estreita ligação e envolveria com o tecido urbano construído, nomeadamente zonas residenciais e de serviços, tendo importância relevante na definição do contínuo natural secundário e enquanto elementos de vivificação e qualificação ambiental e de recreio e lazer urbano.

2 — Estas zonas constituem locais privilegiados para actividades de animação e lazer permitindo a permanência da população, pelo que serão preferencialmente os locais escolhidos para a instalação de mobiliário e equipamento que satisfaça aquelas necessidades.

3 — Nestas zonas deverá, contudo, ser mantida a predominância de elementos naturais, nomeadamente em termos de material vegetal, que deverá estar presente em mais de 50 % da área de cada zona individualizável.

Artigo 43.º

Zona verde de enquadramento (ZVE)

1 — Estas zonas, de uso público, encontram-se intimamente ligadas a equipamentos colectivos e às zonas oficiais existentes no aglomerado, assumindo importante papel na sua integração urbana e na definição do contínuo natural.

2 — Nestas zonas devem ser potenciados os usos cénicos dos espaços verdes, nomeadamente em termos de aplicação de material vegetal, que deverá ocupar uma área não inferior a 80 % da área de cada espaço individualizável.

3 — Não é permitido o derrube de árvores em maciço ou isoladas, bem como a destruição do coberto vegetal e do solo.

Artigo 44.º

Zona verde de protecção (ZVP)

1 — As zonas de protecção são zonas *non aedificandi* constituindo áreas de elevada importância ambiental e cénica no contexto do tecido urbano e devem ser consideradas como elementos essenciais na definição do contínuo natural primário do aglomerado.

2 — Nestas zonas não é permitida a impermeabilização do solo, devendo ser efectuadas acções que maximizem a sua importância através considerada, nomeadamente em termos de material vegetal, como espécies autóctones e tradicionais da paisagem vegetal regional, numa ocupação não inferior a 80 % da área de cada zona individualizável.

3 — Pretende-se que estas zonas mantenham as funções de protecção e alguma produção e que, paralelamente, possam vir a desenvolver funções recreativas, compatíveis com o potencial protector e produtor da mata, com preferência para as actividades de circuitos pedonais, de bicicleta e a cavalo, acompanhadas por postos de interpretação da paisagem, fauna e flora.

4 — O equipamento a instalar será o adequado para o correcto e fácil desenvolvimento das actividades mencionadas no ponto anterior e em material leve, de preferência estrutura de madeira.

Artigo 45.º

Parque urbano de Enxarique/Tejo (PUET)

1 — Esta zona constitui um espaço de uso público considerado como elemento estratégico na implementação do conceito de estrutura verde urbana de Vila Velha de Ródão, ocupando uma zona urbana com especial vocação para este uso, que não deverá ser afectado para outros fins, até à sua efectiva concretização, em especial todos os que possam pôr em risco a sua valia ambiental e paisagística.

2 — O seu programa e normas de gestão terão de ter em conta o seu uso público, devendo incluir equipamento e mobiliário de animação de espaço exterior, nomeadamente parque infantil, zona de merendas e esplanada, zonas de estada, praças, locais de exposições

temporárias ao ar livre, por forma a dotar este espaço da qualificação necessária para as finalidades para ele definidas.

3 — A concepção do parque deverá estruturar-se com base na fisiografia local para além de outras condicionantes naturais identificadas.

4 — Não é permitido o corte de espécies vegetais autóctones, a menos que esteja de acordo com o projecto de execução do parque, a elaborar por técnico da especialidade, e desde que as mesmas se apresentem em mau estado fitossanitário.

SECÇÃO VII

Rede viária e transportes

Artigo 46.º

Rede viária

Os troços pertencentes às estradas nacionais desclassificadas estão sujeitas ao regime geral de protecção.

Artigo 47.º

Rede ferroviária

A servidão da via férrea está sujeita à legislação em vigor.

Artigo 48.º

Percursos pedonais

1 — Os percursos pedonais estão assinalados na planta de zoneamento.

2 — Não são permitidas intervenções que inviabilizem a implementação destes percursos.

3 — Os percursos pedonais que constituam o único acesso a zonas turísticas podem ser utilizados para circulação automóvel, única e exclusivamente como serventia a estas zonas.

SECÇÃO VIII

Zonas de uso agrícola

Artigo 49.º

Zonas de uso agrícola

1 — As zonas de uso agrícola são de ocupação e vocação agrícola.

2 — Estas zonas estão integradas na Reserva Agrícola Nacional e ou na Reserva Ecológica Nacional, submetendo-se a sua utilização às disposições do PDM e ao regime jurídico em vigor para as respectivas reservas.

SECÇÃO IX

Zonas de uso predominantemente agrícola

Artigo 50.º

Zonas de uso predominantemente agrícola

Estas zonas são equiparadas às áreas de uso predominantemente agrícola definidas no PDM, sendo adoptadas as mesmas disposições.

SECÇÃO X

Zonas de uso florestal

Artigo 51.º

Zonas de uso florestal

Estas zonas são equiparadas às áreas designadas de floresta definidas no PDM, sendo adaptadas as mesmas disposições.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 52.º

Áreas a sujeitar a planos de pormenor

Propõe-se a realização dos seguintes planos de pormenor:

- 1) PPEN — Plano de Pormenor da Entrada Nascente;
- 2) PPSV — Plano de Pormenor de Salvaguarda e Valorização;
- 3) PPU — Plano de Pormenor do Parque Urbano de Enxarique/Tejo.

Artigo 53.º

Omissões

Sempre que este Regulamento for omissivo, serão aplicadas as disposições da lei geral e do Plano Director Municipal.

Artigo 54.º

Revogação

É expressamente revogado o Plano Geral de Urbanização de Vila Velha de Ródão, ratificado por despacho do Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território de 17 de Julho de 1988, publicado no *Diário da República*, n.º 185, de 11 de Agosto de 1988.

Quadro síntese da edificabilidade

Zonas	Tipologias dominantes		II bruto	II líq.	IC bruto	IC líq.	Número máximo de pisos	Área mínima do lote (m ²)	Número máximo de fogos/edifícios	Frete mínima do lote (m)
ZHC	—		0,7	—	1,0	—	3	—	—	—
ZHP	Habitação unifamiliar	Isolada	0,5	0,3	0,8	0,6	2	400	1	16
		Geminada		0,4		0,8	2	275	1	11
		Banda		0,6		1,2	2	200	1	8
	Habitação colectiva	Geminada	0,3	0,4	0,7	0,8	2	325	2	13
Banda		0,6		1,8		3	250	6	10	
ZHE	Habitação unifamiliar	Isolada	0,3	0,3	0,7	0,6	2	500	1	20
		Geminada		0,4		0,8	2	375	1	15
	Habitação colectiva	Geminada	0,4	0,8	2	400	2	16		

Nota. — Para além do uso habitacional nas ZHC, ZHP e ZHE, são ainda permitidos os seguintes usos: comércio, serviços, turismo e equipamentos, que deverão contemplar os mesmos índices salvo se existir regulamentação própria constante dos artigos deste Regulamento.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO ANEXO B DA DECLARAÇÃO MOD. 2

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO B

O anexo B destina-se a ser apresentado pelas seguintes pessoas que sufram rendimentos da categoria B (trabalho independente) ou tenham praticado alguma outra actividade intelectual nasquela categoria e não disponham, ou não devam dispor, de entidade regularmente organizada.

O anexo B é individual e em caso em apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular de rendimentos. Se, por exemplo, A e B, casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, exercem ambas uma actividade de trabalho independente, deverão apresentar dois anexos B, em função do titularizado dos rendimentos auferidos.

No quadro identificativo de natureza dos rendimentos auferidos deve ser assinalado com X a categoria 1 e a 2. Este quadro é de preenchimento obrigatório.

O anexo ou anexos B devem ser sempre apresentados em conjunto com a declaração mod. 2.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO B

O anexo B deve ser apresentado nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração mod. 2 de IRS.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Os campos B3 e B4 destinam-se à inscrição do número de identificação fiscal dos sujeitos passivos (números de contribuintes) que constam dos respectivos cadernos de contribuintes emitidos pelo Ministério das Finanças e são sempre de preenchimento obrigatório.

O campo B5, também de preenchimento obrigatório, destina-se à inscrição da identificação fiscal (número de contribuinte) do titular dos rendimentos a incluir neste anexo-cadorna passivo A, sujeito-passivo B ou dependentes.

No campo B6 deve ser inscrita a natureza da lista anexa ao Código do IRS correspondente à actividade exercida, caso se trate de actividade não prevista na lista anexa ao Código do IRS, deve ser preenchido o campo B7 com a indicação do código CMI que lhe corresponde.

Tendo-se de anexo respeitante a acto isolado, não serão preenchidos os campos B6 e B7.

QUADRO 4 APLACAMENTO DO RENDIMENTO

O correcto preenchimento deste quadro é absolutamente indispensável para o apuramento do rendimento líquido.

No campo B8 será indicado o rendimento líquido proveniente das prestações de serviços efectuadas no âmbito das profissões regulamentadas da lista anexa ao Código do IRS.

No campo B9 inscrevem-se os rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando auferidos pelo seu titular autónomo, considerando-se como rendimentos provenientes da propriedade intelectual os direitos de autor e direitos conexos.

No campo B10 serão declarados os restantes rendimentos líquidos conhecidos provenientes do trabalho independente nos termos do artigo 3.º do Código do IRS.

O montante das despesas dedutíveis nos termos do artigo 26.º do Código do IRS, a inscrever no campo B12, terá de corresponder ao valor da linha B18 (campo B18) do quadro 7.

Se o titular dos rendimentos for agente desportivo e tiver optado pela tributação autónoma dos rendimentos da categoria B provenientes das suas actividades desportivas, profissionais ou amadoras, deverá apresentar o anexo B se não dispuser de não for obrigado a dispor de entidade regularmente organizada, exceto, nesse caso, os proventos e encargos respectivos dos jogos 4 e 7. O rendimento líquido da actividade desportiva será, então, sempre declarado no campo B8 do anexo B (benefícios fiscais).

QUADRO 5 DOCUMENTOS QUE DEVEM ACOMPANHAR ESTE ANEXO

Incluir à frente de respectiva identificação e número de documentos que acompanhar o anexo.

QUADRO 6 DEDUÇÕES À COLETA

Indicar neste quadro o montante das retenções na fonte que foram efectuadas ao titular dos rendimentos, correspondentes à categoria B, bem como a total das deduções por conta feita durante o ano a que respectiva declaração.

QUADRO 7 ENCARGOS DEDUTÍVEIS

Deve-se neste quadro a descrição dos encargos dedutíveis suportados pelos profissionais independentes na exercitio da respectiva actividade. Admita-se limitação legal à dedutibilidade de alguns encargos, deve estar em ser o seguinte:

a) Na linha correspondente à identificação dos encargos, deverão inscrever-se os encargos legalmente documentados, caracterizados pelo respectivo livro de registo e que devam ser lidos em conjunto para efeitos de determinação do rendimento líquido, com excepção dos relacionados com naturezas afectas ao exercitio de actividades, de cujo valor apenas 10%, nos termos do n.º 4 do artigo 26.º do Código do IRS;

b) Na linha B8, que só deverá ser preenchida se o anexo respectivo a um ano anterior a 1997, será inscrita o montante que, por via das limitações legais constantes do n.º 5 e 6 do artigo 26.º do Código do IRS, não possa ser aceite como encargo dedutível.

QUADRO 8 RENDIMENTOS DO TRABALHO INDEPENDENTE POR ACTIVIDADE

Deve-se neste quadro a discriminação dos rendimentos do trabalho independente, por categoria correspondente à actividade constante da lista anexa ou por código CMI nos restantes casos, quando o respectivo titular tenha exercido ou mesmo exercido de que uma actividade.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelo titular dos rendimentos ou por um seu representante no gnero de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

2. ANEXO DESTINADO AO TITULAR

Formulário de declaração de rendimentos (Anexo B) com campos para identificação do contribuinte, natureza dos rendimentos, apuramento do rendimento, deduções à coleta, encargos dedutíveis, rendimentos do trabalho independente por actividade, e assinaturas.

Vertical text on the left side of the form, likely a reference or identification number.

QUADRO 9 RENDIMENTOS DO TRABALHO INDEPENDENTE POR ACTIVIDADE

Indicar neste quadro o montante das retenções na fonte que foram efectuadas ao titular dos rendimentos, correspondentes à categoria B, bem como a total das deduções por conta feita durante o ano a que respectiva declaração.

QUADRO 7 ENCARGOS DEDUTÍVEIS

Deve-se neste quadro a descrição dos encargos dedutíveis suportados pelos profissionais independentes na exercitio da respectiva actividade. Admita-se limitação legal à dedutibilidade de alguns encargos, deve estar em ser o seguinte:

a) Na linha correspondente à identificação dos encargos, deverão inscrever-se os encargos legalmente documentados, caracterizados pelo respectivo livro de registo e que devam ser lidos em conjunto para efeitos de determinação do rendimento líquido, com excepção dos relacionados com naturezas afectas ao exercitio de actividades, de cujo valor apenas 10%, nos termos do n.º 4 do artigo 26.º do Código do IRS;

b) Na linha B8, que só deverá ser preenchida se o anexo respectivo a um ano anterior a 1997, será inscrita o montante que, por via das limitações legais constantes do n.º 5 e 6 do artigo 26.º do Código do IRS, não possa ser aceite como encargo dedutível.

QUADRO 8 RENDIMENTOS DO TRABALHO INDEPENDENTE POR ACTIVIDADE

Deve-se neste quadro a discriminação dos rendimentos do trabalho independente, por categoria correspondente à actividade constante da lista anexa ou por código CMI nos restantes casos, quando o respectivo titular tenha exercido ou mesmo exercido de que uma actividade.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelo titular dos rendimentos ou por um seu representante no gnero de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

Formulário de declaração de rendimentos (Anexo B) com campos para identificação do contribuinte, natureza dos rendimentos, apuramento do rendimento, deduções à coleta, encargos dedutíveis, rendimentos do trabalho independente por actividade, e assinaturas.

BALANÇO					CAPITAL PRÓPRIO E PASSIVO				
MOBILIÁRIO	ACTIVO			ACTIVO LÍQUIDO	CAPITAL PRÓPRIO		PASSIVO		
	ATIVO BRUTO	AMORTIZAÇÕES E PROVISÕES	ATIVO LÍQUIDO		EXERCÍCIO ANTERIOR				
1 Investimentos financeiros					01 Capital				
2 Investimentos imobiliários					02 Prémios de participação				
3 Investimentos financeiros					03 1.º Acordo de participação social				
4 TOTAL (1+2+3)	010	011	012	013	001 Saldo		000		
5 Subsídios					04 Saldo anterior				
6 Subsídios recebidos e em curso					05 Provisões de reserva				
7 Subsídios dependentes de resolução do órgão					06 TOTAL DO CAPITAL PRÓPRIO (01+02+03)			070	
8 Provisões constituídas e em curso					PROVISÕES PARA RISCO E ENCARGOS				
9 Provisões constituídas e em curso					08 1.º Provisões para reserva de 001				
10 Provisões para reserva de 002					09 Saldo anterior				
11 TOTAL (10+11)	001	002	003	004	10 SALDO (08+09)				
RECURSOS DE TERCEIROS E DISPONIBILIDADES					RECURSOS DE TERCEIROS				
12 Dívidas a prazo a longo e médio					11 Dívidas a prazo				
13 Dívidas a curto prazo					12 Dívidas a longo prazo				
14 Dívidas a longo prazo					13 Dívidas a curto prazo				
15 Dívidas a curto prazo					14 Dívidas a longo prazo				
16 Dívidas a longo prazo					15 Dívidas a curto prazo				
17 Dívidas a curto prazo					16 Dívidas a longo prazo				
18 Dívidas a longo prazo					17 Dívidas a curto prazo				
19 Dívidas a curto prazo					18 Dívidas a longo prazo				
20 Dívidas a longo prazo					19 Dívidas a curto prazo				
21 TOTAL (18+19)	005	006	007	008	20 Dívidas a longo prazo				
ADRESCIMOS E DIFERENÇAS					ADRESCIMOS E DIFERENÇAS				
22 Adreescimos de balanço					21 Adreescimos de balanço				
23 Adreescimos de balanço					22 Adreescimos de balanço				
24 Adreescimos de balanço					23 Adreescimos de balanço				
25 Adreescimos de balanço					24 Adreescimos de balanço				
26 Adreescimos de balanço					25 Adreescimos de balanço				
27 Adreescimos de balanço					26 Adreescimos de balanço				
28 Adreescimos de balanço					27 Adreescimos de balanço				
29 Adreescimos de balanço					28 Adreescimos de balanço				
30 Adreescimos de balanço					29 Adreescimos de balanço				
31 Adreescimos de balanço					30 Adreescimos de balanço				
32 Adreescimos de balanço					31 Adreescimos de balanço				
33 Adreescimos de balanço					32 Adreescimos de balanço				
34 Adreescimos de balanço					33 Adreescimos de balanço				
35 Adreescimos de balanço					34 Adreescimos de balanço				
36 Adreescimos de balanço					35 Adreescimos de balanço				
37 Adreescimos de balanço					36 Adreescimos de balanço				
38 Adreescimos de balanço					37 Adreescimos de balanço				
39 Adreescimos de balanço					38 Adreescimos de balanço				
40 Adreescimos de balanço					39 Adreescimos de balanço				
41 Adreescimos de balanço					40 Adreescimos de balanço				
42 Adreescimos de balanço					41 Adreescimos de balanço				
43 Adreescimos de balanço					42 Adreescimos de balanço				
44 Adreescimos de balanço					43 Adreescimos de balanço				
45 Adreescimos de balanço					44 Adreescimos de balanço				
46 Adreescimos de balanço					45 Adreescimos de balanço				
47 Adreescimos de balanço					46 Adreescimos de balanço				
48 Adreescimos de balanço					47 Adreescimos de balanço				
49 Adreescimos de balanço					48 Adreescimos de balanço				
50 Adreescimos de balanço					49 Adreescimos de balanço				
51 Adreescimos de balanço					50 Adreescimos de balanço				
52 Adreescimos de balanço					51 Adreescimos de balanço				
53 Adreescimos de balanço					52 Adreescimos de balanço				
54 Adreescimos de balanço					53 Adreescimos de balanço				
55 Adreescimos de balanço					54 Adreescimos de balanço				
56 Adreescimos de balanço					55 Adreescimos de balanço				
57 Adreescimos de balanço					56 Adreescimos de balanço				
58 Adreescimos de balanço					57 Adreescimos de balanço				
59 Adreescimos de balanço					58 Adreescimos de balanço				
60 Adreescimos de balanço					59 Adreescimos de balanço				
61 Adreescimos de balanço					60 Adreescimos de balanço				
62 Adreescimos de balanço					61 Adreescimos de balanço				
63 Adreescimos de balanço					62 Adreescimos de balanço				
64 Adreescimos de balanço					63 Adreescimos de balanço				
65 Adreescimos de balanço					64 Adreescimos de balanço				
66 Adreescimos de balanço					65 Adreescimos de balanço				
67 Adreescimos de balanço					66 Adreescimos de balanço				
68 Adreescimos de balanço					67 Adreescimos de balanço				
69 Adreescimos de balanço					68 Adreescimos de balanço				
70 Adreescimos de balanço					69 Adreescimos de balanço				
71 Adreescimos de balanço					70 Adreescimos de balanço				
72 Adreescimos de balanço					71 Adreescimos de balanço				
73 Adreescimos de balanço					72 Adreescimos de balanço				
74 Adreescimos de balanço					73 Adreescimos de balanço				
75 Adreescimos de balanço					74 Adreescimos de balanço				
76 Adreescimos de balanço					75 Adreescimos de balanço				
77 Adreescimos de balanço					76 Adreescimos de balanço				
78 Adreescimos de balanço					77 Adreescimos de balanço				
79 Adreescimos de balanço					78 Adreescimos de balanço				
80 Adreescimos de balanço					79 Adreescimos de balanço				
81 Adreescimos de balanço					80 Adreescimos de balanço				
82 Adreescimos de balanço					81 Adreescimos de balanço				
83 Adreescimos de balanço					82 Adreescimos de balanço				
84 Adreescimos de balanço					83 Adreescimos de balanço				
85 Adreescimos de balanço					84 Adreescimos de balanço				
86 Adreescimos de balanço					85 Adreescimos de balanço				
87 Adreescimos de balanço					86 Adreescimos de balanço				
88 Adreescimos de balanço					87 Adreescimos de balanço				
89 Adreescimos de balanço					88 Adreescimos de balanço				
90 Adreescimos de balanço					89 Adreescimos de balanço				
91 Adreescimos de balanço					90 Adreescimos de balanço				
92 Adreescimos de balanço					91 Adreescimos de balanço				
93 Adreescimos de balanço					92 Adreescimos de balanço				
94 Adreescimos de balanço					93 Adreescimos de balanço				
95 Adreescimos de balanço					94 Adreescimos de balanço				
96 Adreescimos de balanço					95 Adreescimos de balanço				
97 Adreescimos de balanço					96 Adreescimos de balanço				
98 Adreescimos de balanço					97 Adreescimos de balanço				
99 Adreescimos de balanço					98 Adreescimos de balanço				
100 Adreescimos de balanço					99 Adreescimos de balanço				

CARGOS COM O FISCAL - linha 14, quadro 9				
Emprego eventual	Emprego temporário	Emprego de caráter sazonal	Emprego de caráter sazonal	Total
1 Remuneração				
2 Aluguer				
3 Aluguer de bens				
4 Aluguer de bens				
5 Aluguer de bens				
6 Aluguer de bens				
7 Aluguer de bens				
8 Aluguer de bens				
9 Aluguer de bens				
10 Aluguer de bens				
11 Aluguer de bens				
12 Aluguer de bens				
13 Aluguer de bens				
14 Aluguer de bens				
15 Aluguer de bens				
16 Aluguer de bens				
17 Aluguer de bens				
18 Aluguer de bens				
19 Aluguer de bens				
20 Aluguer de bens				
21 Aluguer de bens				
22 Aluguer de bens				
23 Aluguer de bens				
24 Aluguer de bens				
25 Aluguer de bens				
26 Aluguer de bens				
27 Aluguer de bens				
28 Aluguer de bens				
29 Aluguer de bens				
30 Aluguer de bens				
31 Aluguer de bens				
32 Aluguer de bens				
33 Aluguer de bens				
34 Aluguer de bens				
35 Aluguer de bens				
36 Aluguer de bens				
37 Aluguer de bens				
38 Aluguer de bens				
39 Aluguer de bens				
40 Aluguer de bens				
41 Aluguer de bens				
42 Aluguer de bens				
43 Aluguer de bens				
44 Aluguer de bens				
45 Aluguer de bens				
46 Aluguer de bens				
47 Aluguer de bens				
48 Aluguer de bens				
49 Aluguer de bens				
50 Aluguer de bens				
51 Aluguer de bens				
52 Aluguer de bens				
53 Aluguer de bens				
54 Aluguer de bens				
55 Aluguer de bens				
56 Aluguer de bens				
57 Aluguer de bens				
58 Aluguer de bens				
59 Aluguer de bens				
60 Aluguer de bens				
61 Aluguer de bens				
62 Aluguer de bens				
63 Aluguer de bens				
64 Aluguer de bens				
65 Aluguer de bens				
66 Aluguer de bens				
67 Aluguer de bens				
68 Aluguer de bens				
69 Aluguer de bens				
70 Aluguer de bens				
71 Aluguer de bens				
72 Aluguer de bens				
73 Aluguer de bens				
74 Aluguer de bens				
75 Aluguer de bens				
76 Aluguer de bens				
77 Aluguer de bens				
78 Aluguer de bens				
79 Aluguer de bens				
80 Aluguer de bens				
81 Aluguer de bens				
82 Aluguer de bens				
83 Aluguer de bens				
84 Aluguer de bens				
85 Aluguer de bens				
86 Aluguer de bens				
87 Aluguer de bens				
88 Aluguer de bens				
89 Aluguer de bens				
90 Aluguer de bens				
91 Aluguer de bens				
92 Aluguer de bens				
93 Aluguer de bens				
94 Aluguer de bens				
95 Aluguer de bens				
96 Aluguer de bens				
97 Aluguer de bens				
98 Aluguer de bens				
99 Aluguer de bens				
100 Aluguer de bens				

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 69/98

de 18 de Fevereiro

Considerando o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 216/97, de 18 de Agosto;

Ouvida a Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, criada pelo mesmo diploma legal;

Ao abrigo do disposto no artigo 9.º do referido diploma;

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Objecto

O registo dos diplomas do grau de doutor obtidos no estrangeiro e reconhecidos em Portugal ao abrigo do Decreto-Lei n.º 216/97, de 18 de Agosto, realiza-se nos termos da presente portaria.

2.º

Requerimento

O registo é requerido pelo titular do diploma, ou pelo seu representante legal, ao reitor da uma universidade pública portuguesa.

3.º

Instrução do pedido

O pedido de registo é instruído obrigatória e exclusivamente com o original do diploma e com um exemplar da dissertação defendida.

4.º

Confirmação de autenticidade

Em caso de dúvida acerca da autenticidade do diploma, o reitor da universidade portuguesa escolhida solicita a sua confirmação à universidade que o tiver emitido.

5.º

Número de registo

Os registos realizados nos termos desta portaria é atribuída, em cada universidade, uma numeração sequencial.

6.º

Registo

1 — O registo é averbado no verso do original do diploma.

2 — O averbamento, que pode ser realizado por meios manuais ou mecânicos, reveste a forma seguinte:

«Nos termos do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 216/97, de 18 de Agosto, este diploma confere ao seu titular os direitos inerentes ao grau de doutor pelas universidades portuguesas.

Registado na Universidade de ... (nome da universidade) com o n.º ... (número a que se refere o n.º 5.º desta portaria).

... (cidade sede na universidade que efectua o registo), em ... (data do registo).

O reitor, ... (assinatura do reitor, sobre a qual é aposto selo branco).»

7.º

Devolução do original

Após o registo, é realizada uma cópia do diploma, verso e anverso, que fica arquivada juntamente com o requerimento, sendo o original devolvido ao requerente.

8.º

Prazo do registo

O registo, salvo no caso do n.º 4.º, deve ser realizado no prazo de 10 dias úteis contado a partir da recepção do requerimento na reitoria da universidade.

9.º

Comunicação ao Departamento do Ensino Superior

No prazo de 10 dias úteis a contar da realização do registo, a reitoria da universidade envia ao Departamento do Ensino Superior do Ministério da Educação:

- a) Cópia do diploma, verso e anverso, realizada após o registo;
- b) Cópia da folha de rosto da dissertação.

10.º

Publicação

1 — Até aos dias 31 de Janeiro e 31 de Julho de cada ano, o Departamento do Ensino Superior promove a publicação na 2.ª série do *Diário da República* de uma lista dos diplomas registados no semestre anterior.

2 — Da lista a que se refere o número anterior constam, nomeadamente:

- a) O nome do titular do diploma;
- b) O nome da universidade que conferiu o diploma, o país em que se situa, a denominação do grau na língua de origem e a data da sua obtenção;
- c) O título da dissertação;
- d) A data do registo.

Ministério da Educação.

Assinada em 28 de Janeiro de 1998.

Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

Portaria n.º 70/98

de 18 de Fevereiro

A requerimento da COFAC — Cooperativa de Formação e Animação Cultural, C. R. L., entidade instituidora do Instituto Superior de Matemática e Gestão — ISMAG, reconhecido oficialmente, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto), pela Portaria n.º 808/89, de 12 de Setembro;

Considerando o disposto na Portaria n.º 1124/91, de 29 de Outubro;

Tendo em vista o disposto no artigo 67.º e no n.º 5 do artigo 53.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Alteração do plano de estudos

O plano de estudos do curso de licenciatura em Urbanismo ministrado pelo Instituto Superior de Matemática e Gestão — ISMAG, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 1124/91, de 29 de Outubro, passa a ser o constante do anexo à presente portaria.

2.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 1997-1998, inclusive.

3.º

Transição

A transição entre o anterior e o novo plano de estudos processa-se nos termos fixados pelos órgãos estatutariamente competentes do Instituto.

Ministério da Educação.

Assinada em 2 de Fevereiro de 1998.

Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO

Instituto Superior de Matemática e Gestão — ISMAG

Curso: Urbanismo

Grau: licenciado

Unidades curriculares	Tipo	Carga horária semanal			
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários/estágio
1.º ano					
Geografia Física	Anual	2	—	—	—
Topografia e Cartografia	Anual	—	2	—	—
Geografia Urbana	Anual	2	—	—	—
História da Cidade e do Urbanismo	Anual	2	—	—	—
Introdução às Ciências Sociais	Anual	2	—	—	—
Introdução à Informática	Anual	—	2	—	—
Técnicas de Desenho	Anual	—	—	3	—
Trabalhos Práticos I	Anual	—	—	3	—
Estatística Matemática I	Semestral	2	—	—	—
Estatística Matemática II	Semestral	2	—	—	—
2.º ano					
Ecologia Urbana	Anual	2	—	—	—
Sociologia Urbana	Anual	2	—	—	—
Teoria do Planeamento	Anual	2	—	—	—
Infra-Estruturas I	Anual	—	2	—	—
Planeamento de Transportes I	Anual	—	2	—	—
Introdução ao Pensamento Contemporâneo	Anual	2	—	—	—

Unidades curriculares	Tipo	Carga horária semanal			
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários/estágio
Informática I (CAD)	Anual	—	2	—	—
Desenho Urbano Analítico	Anual	—	2	—	—
Trabalhos Práticos II	Anual	—	—	3	—
Economia Urbana I	Semestral	2	—	—	—
Análise Urbana e Regional	Semestral	—	2	—	—
3.º ano					
Introdução à Análise Sociodemográfica	Anual	2	—	—	—
Direito para Urbanismo	Anual	2	—	—	—
Infra-Estruturas II	Anual	—	2	—	—
Planeamento de Transportes II	Anual	—	2	—	—
Informática II (CAD)	Anual	—	2	—	—
Planeamento Urbanístico e Ordenamento do Território	Anual	3	—	—	—
Arquitectura Paisagística	Anual	—	2	—	—
Trabalhos Práticos III	Anual	—	—	3	—
Ecologia Urbana Aplicada	Semestral	—	2	—	—
Economia Urbana II	Semestral	—	2	—	—
4.º ano					
Desenvolvimento Urbano em Meio Rural	Anual	—	2	—	—
Reabilitação Urbana	Anual	—	2	—	—
Informática III (SIG)	Anual	—	2	—	—
Trabalhos Práticos IV	Anual	—	—	6	—
Urbanismo e Património	Semestral	2	—	—	—
Urbanismo e Sector Terciário	Semestral	2	—	—	—
Gestão Urbanística	Semestral	3	—	—	—
Urbanismo e Autarquias	Semestral	3	—	—	—
5.º ano					
Seminário de Estudos Aprofundados	Anual	2	—	—	—
Trabalhos Práticos V	Anual	—	—	10	—
Deontologia e Prática Profissional	Semestral	2	—	—	—
Seminário I	Semestral	2	—	—	—
Seminário II	Semestral	2	—	—	—
Seminário III	Semestral	2	—	—	—

Duração mínima do semestre: 15 semanas lectivas efectivas.
Duração mínima anual: 30 semanas lectivas efectivas.

Portaria n.º 71/98

de 18 de Fevereiro

A requerimento da Fundação Ensino e Desenvolvimento de Paços de Brandão — FEDESPAB, entidade instituidora do Instituto Superior de Paços de Brandão — ISPAB, reconhecido oficialmente, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto), pela Portaria n.º 1119/91, de 29 de Outubro;

Considerando o disposto na Portaria n.º 1236/93, de 2 de Dezembro;

Tendo em vista o disposto no artigo 67.º e no n.º 5 do artigo 53.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Alteração do plano de estudos

O plano de estudos do curso de bacharelato em Engenharia Química Industrial ministrado pelo Instituto

Superior de Paços de Brandão — ISPAB, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 1236/93, de 2 de Dezembro, passa a ser o constante do anexo à presente portaria.

2.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 1996-1997, inclusive.

3.º

Transição

A transição entre o anterior e o novo plano de estudos processa-se nos termos fixados pelos órgãos estatutariamente competentes do Instituto.

Ministério da Educação.

Assinada em 2 de Fevereiro de 1998.

Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO

Instituto Superior de Paços de Brandão — ISPAB

Curso: Engenharia Química Industrial

Grau: bacharel

Unidades curriculares	Tipo	Carga horária semanal — Aulas teórico-práticas
1.º ano		
Química I	Semestral	5
Química-Física	Semestral	5
Matemática I	Semestral	5
Laboratório de Química	Semestral	5
Informática e Computação	Semestral	5
Química II	Semestral	5
Física	Semestral	5
Matemática II	Semestral	5
Laboratório de Química-Física	Semestral	5
Análise de Processos I	Semestral	5
2.º ano		
Estatística	Semestral	5
Química Orgânica	Semestral	5
Processos de Transferência I	Semestral	5
Análise Instrumental	Semestral	5
Análise de Processos II	Semestral	5
Métodos Numéricos	Semestral	5
Matemática III	Semestral	5
Processos de Transferência II	Semestral	5
Ciências dos Materiais	Semestral	5
Laboratório de Engenharia Química I	Semestral	5
3.º ano		
Engenharia do Reactor Químico	Semestral	5
Instrumentação e Controlo	Semestral	5
Laboratório de Engenharia Química II	Semestral	5
Processos de Transferência III	Semestral	5
Segurança e Higiene Industrial	Semestral	2
Utilidades e Manutenção	Semestral	3
Análise de Processos III	Semestral	5
Engenharia de Sistemas	Semestral	5
Tecnologia Ambiental	Semestral	5
Introdução à Gestão	Semestral	5
Seminário/Projecto	Semestral	5

Duração mínima do semestre: 15 semanas lectivas efectivas.

Despacho Normativo n.º 11/98

Considerando os Estatutos da Universidade do Minho, homologados pelo Despacho Normativo n.º 80/89, de 7 de Agosto, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 29 de Agosto de 1989;

Considerando as alterações aos Estatutos da Universidade do Minho, homologadas pelo Despacho Normativo n.º 83/95, de 23 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 26 de Dezembro de 1995;

Considerando a deliberação de 10 de Novembro de 1997 da assembleia da Universidade do Minho;

Ouvida a comissão instituída pelo despacho n.º 31/ME/89, de 8 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Março de 1989:

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 3.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 28.º da Lei da Autonomia das Universidades (Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro), homologo as alterações aos Estatutos da Universidade do

Minho constantes do anexo I ao presente despacho, aprovadas por deliberação de 10 de Novembro de 1997 da assembleia da Universidade do Minho.

2 — Os Estatutos da Universidade do Minho passam a ter a redacção constante do anexo II ao presente despacho.

Ministério da Educação, 23 de Janeiro de 1998. — Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO I

Estatutos da Universidade do Minho

Segunda alteração

1 — A alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º, o n.º 1 do artigo 19.º, a alínea j) do n.º 1 do artigo 22.º, os n.ºs 1 e 2 do artigo 26.º, a alínea d) do artigo 33.º, o n.º 1

do artigo 35.º, os artigos 61.º e 62.º, o n.º 1 do artigo 68.º, o artigo 70.º e o n.º 4 do artigo 75.º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 16.º

h) O administrador dos Serviços de Acção Social;

Artigo 19.º

1 — O reitor é coadjuvado por vice-reitores, no máximo de quatro, nos quais pode delegar ou subdelegar parte das suas competências.

Artigo 22.º

h) O administrador dos Serviços de Acção Social;

Artigo 26.º

1 — Constituem o plenário do conselho académico:

- a) O reitor ou um seu delegado;
- b) O vice-presidente;
- c) Os presidentes das escolas;
- d) Os directores dos centros de investigação;
- e) Os directores dos institutos de investigação;
- f) Os presidentes dos conselhos de cursos;
- g) O director dos Serviços Académicos;
- h) O presidente da Associação Académica;
- i) Um professor de cada uma das escolas;
- j) Um representante dos docentes e investigadores não doutorados, por escola;
- l) Um estudante por cada um dos conselhos de cursos;
- m) Um representante dos estudantes de pós-graduação;
- n) Representantes dos estudantes, em número igual ao do número de escolas.

2 — O professor referido na alínea i) do número anterior será um dos vice-presidentes.

Artigo 33.º

d) Quatro docentes da Universidade, designados pelo reitor mediante proposta do conselho;

Artigo 35.º

1 — O conselho cultural integra uma comissão permanente, constituída pelo presidente, pelos responsáveis das unidades culturais da Universidade e por dois dos

docentes referidos na alínea d) do artigo 33.º, escolhidos pelo conselho.

Artigo 61.º

1 — Existem na Universidade as seguintes escolas:

- a) Escola de Ciências;
- b) Escola de Economia e Gestão;
- c) Escola de Engenharia;
- d) Instituto de Ciências Sociais;
- e) Instituto de Educação e Psicologia;
- f) Instituto de Estudos da Criança;
- g) Instituto de Letras e Ciências Humanas.

2 — A criação de novas escolas, designadamente por reestruturação, pressuporá, como dimensão mínima, a existência de 12 docentes com o grau de doutor, para um corpo docente não inferior a 36 elementos a tempo inteiro.

Artigo 62.º

O Departamento Autónomo de Direito, criado na dependência directa do reitor e com regulamento especial de funcionamento aprovado pelo senado universitário, constituir-se-á como escola quando cumprir os requisitos estabelecidos no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 68.º

1 — São serviços da Universidade:

- a) A Assessoria Jurídica;
- b) O Centro de Informática;
- c) O Gabinete das Instalações Definitivas;
- d) O Gabinete de Relações Públicas;
- e) As Oficinas Gerais;
- f) Os Serviços Académicos;
- g) Os Serviços Administrativos;
- h) Os Serviços de Documentação;
- i) Os Serviços de Reprografia e Publicações;
- j) Os Serviços Técnicos.

Artigo 70.º

A assistência à comunidade universitária é assegurada pelos Serviços de Acção Social, que constituem uma unidade orgânica da Universidade, dotada de autonomia administrativa e financeira, e se regem por legislação própria.

Artigo 75.º

4 — A organização administrativa e dos serviços é aprovada pelo senado universitário, mediante proposta do reitor, sendo fixados os correspondentes lugares da carreira dirigente e de chefia em consonância com os quadros de pessoal aprovados para a Universidade.»

2 — São aditados ao artigo 65.º dos Estatutos da Universidade do Minho um n.º 4 e um n.º 5, com a seguinte redacção:

«4 — Os departamentos com presença importante nos dois pólos da Universidade poderão criar um núcleo

no pólo em que o departamento tenha menor dimensão, por forma a flexibilizar a gestão dos seus meios materiais e humanos, bem como permitir o seu desenvolvimento homogéneo.

5 — A existência de um núcleo está subordinada à existência de, pelo menos, três docentes com o grau de doutor e um total de nove docentes a tempo inteiro, exercendo a sua actividade pedagógica e científica no âmbito de uma disciplina ou grupo de disciplinas num domínio consolidado do saber.»

3 — São eliminados os artigos 78.º, 79.º e 80.º dos Estatutos da Universidade do Minho.

4 — O preâmbulo dos Estatutos da Universidade do Minho passa a ter a seguinte redacção:

«1 — A Universidade do Minho, criada pelo Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto, manteve-se em regime de instalação até 31 de Dezembro de 1981.

Para a prossecução dos seus objectivos, a Universidade adoptou um modelo de organização designado por grupos de projecto, cuja malha básica constitui um sistema matricial que envolve projectos (de ensino, de investigação e de serviços) e unidades de recursos. A correspondente estrutura orgânica foi materializada no regulamento interno provisório, homologado por despacho do Secretário de Estado do Ensino Superior e Investigação Científica de 10 de Fevereiro de 1976.

Durante o período de instalação, o regulamento interno provisório foi complementado pelo Despacho n.º 316/81, de 19 de Novembro, do Secretário de Estado do Ensino Superior, que aprova os regulamentos do conselho científico e do conselho pedagógico da Universidade, os quais haviam sido criados pelo Decreto-Lei n.º 498-D/79, de 21 de Dezembro.

O Decreto-Lei n.º 35/82, de 4 de Fevereiro, ao determinar a cessação do período de instalação, previa a publicação, até fins de 1982, dos estatutos orgânicos da Universidade. Essa intenção não chegou a ser concretizada, pelo que o regulamento interno provisório, com adaptações pontuais determinadas pelos órgãos de governo da Universidade, vigorou até à homologação dos Estatutos pelo Despacho Normativo n.º 80/89 do Ministro da Educação, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 198, de 29 de Agosto de 1989. É de notar, a esse propósito, que o Decreto-Lei n.º 781-A/76, de 28 de Outubro, relativo à gestão nos estabelecimentos de ensino superior, não foi aplicado às chamadas 'universidades novas'.

Na ausência de uma lei orgânica, algumas medidas legislativas, ditadas pela dinâmica da instituição, haviam entretanto sido tomadas:

- a) Pela Portaria n.º 121/83, de 2 de Fevereiro, a Universidade do Minho foi dotada de autonomia administrativa e financeira, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1983;
- b) Pela Portaria n.º 926/82, de 2 de Outubro, foi criado o quadro de professores catedráticos e associados, cuja estrutura orgânica só viria a ser aprovada pela Portaria n.º 613/84, de 18 de Agosto;
- c) A Portaria n.º 306/88, de 13 de Maio, criou o quadro provisório do pessoal da Universidade.

2 — Com a aprovação dos Estatutos, a Universidade do Minho manteve o modelo matricial e de gestão por objectivos. No âmbito desse modelo, são organizadas

escolas correspondentes a áreas do saber tradicionalmente agrupadas em faculdades, mas que não são formalmente equivalentes a faculdades, por não incluírem em si a gestão dos projectos de ensino, projectos esses objecto de gestão diferenciada e cujas fronteiras se não identificam com as fronteiras das escolas. Com este modelo, orientado para a crescente interdisciplinaridade do conhecimento, procura-se uma organização flexível, capaz de se adaptar à inovação e evolução do saber e, simultaneamente, racionalizar a gestão dos recursos.

Os órgãos de gestão das unidades orgânicas foram, conseqüentemente, adaptados, sem prejuízo da garantia dos princípios de participação, de representatividade e de democraticidade.»

ANEXO II

Estatutos da Universidade do Minho

Preâmbulo

1 — A Universidade do Minho, criada pelo Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto, manteve-se em regime de instalação até 31 de Dezembro de 1981.

Para a prossecução dos seus objectivos, a Universidade adoptou um modelo de organização designado por grupos de projecto, cuja malha básica constitui um sistema matricial que envolve projectos (de ensino, de investigação e de serviços) e unidades de recursos. A correspondente estrutura orgânica foi materializada no regulamento interno provisório, homologado por despacho do Secretário de Estado do Ensino Superior e Investigação Científica de 10 de Fevereiro de 1976.

Durante o período de instalação, o regulamento interno provisório foi complementado pelo Despacho n.º 316/81, de 19 de Novembro, do Secretário de Estado do Ensino Superior, que aprova os regulamentos do conselho científico e do conselho pedagógico da Universidade, os quais haviam sido criados pelo Decreto-Lei n.º 498-D/79, de 21 de Dezembro.

O Decreto-Lei n.º 35/82, de 4 de Fevereiro, ao determinar a cessação do período de instalação, previa a publicação, até fins de 1982, dos estatutos orgânicos da Universidade. Essa intenção não chegou a ser concretizada, pelo que o regulamento interno provisório, com adaptações pontuais determinadas pelos órgãos de governo da Universidade, vigorou até à homologação dos Estatutos pelo Despacho Normativo n.º 80/89 do Ministro da Educação, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 198, de 29 de Agosto de 1989. É de notar, a esse propósito, que o Decreto-Lei n.º 781-A/76, de 28 de Outubro, relativo à gestão nos estabelecimentos de ensino superior, não foi aplicado às chamadas «universidades novas».

Na ausência de uma lei orgânica, algumas medidas legislativas, ditadas pela dinâmica da instituição, haviam entretanto sido tomadas:

- a) Pela Portaria n.º 121/83, de 2 de Fevereiro, a Universidade do Minho foi dotada de autonomia administrativa e financeira, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1983;
- b) Pela Portaria n.º 926/82, de 2 de Outubro, foi criado o quadro de professores catedráticos e associados, cuja estrutura orgânica só viria a ser aprovada pela Portaria n.º 613/84, de 18 de Agosto;
- c) A Portaria n.º 306/88, de 13 de Maio, criou o quadro provisório do pessoal da Universidade.

2 — Com a aprovação dos Estatutos, a Universidade do Minho manteve o modelo matricial e de gestão por objectivos. No âmbito desse modelo, são organizadas escolas correspondentes a áreas do saber tradicionalmente agrupadas em faculdades, mas que não são formalmente equivalentes a faculdades, por não incluírem em si a gestão dos projectos de ensino, projectos esses objecto de gestão diferenciada e cujas fronteiras se não identificam com as fronteiras das escolas. Com este modelo, orientado para a crescente interdisciplinaridade do conhecimento, procura-se uma organização flexível, capaz de se adaptar à inovação e evolução do saber e, simultaneamente, racionalizar a gestão dos recursos.

Os órgãos de gestão das unidades orgânicas foram, conseqüentemente, adaptados, sem prejuízo da garantia dos princípios de participação, de representatividade e de democraticidade.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

1 — A Universidade do Minho, adiante designada abreviadamente por Universidade, é um centro de criação, transmissão e difusão da cultura, da ciência e da tecnologia, que tem por fins fundamentais:

- a) A formação humana, ao mais alto nível, nos seus aspectos cultural, científico, artístico, técnico e profissional;
- b) O desenvolvimento da investigação fundamental e aplicada, tendo em atenção as necessidades da comunidade;
- c) A prestação de serviços directos à comunidade, numa base de valorização recíproca;
- d) O intercâmbio cultural, científico e técnico com instituições congêneres nacionais e estrangeiras;
- e) A contribuição, no seu âmbito de actividade, para a cooperação internacional.

2 — A Universidade dedicará atenção especial às particularidades da região em que se insere, contribuindo para o seu desenvolvimento social e económico e para o conhecimento, defesa e divulgação do seu património cultural.

3 — Para a prossecução dos seus fins, a Universidade pode celebrar convénios, protocolos, contratos e outros acordos com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Artigo 2.º

A Universidade do Minho é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa, financeira e disciplinar.

Artigo 3.º

1 — A Universidade confere os graus de licenciado, de mestre e de doutor, o título de professor agregado e outros certificados e diplomas, bem como a equivalência e o reconhecimento de graus de habilitações académicas.

2 — A Universidade pode conferir ainda o grau de bacharel e o diploma de estudos especializados sempre que ministre cursos de duração e conteúdo correspondentes a esses níveis, nos termos da lei.

3 — A Universidade confere ainda graus e títulos honoríficos, designadamente o grau de doutor *honoris causa*.

Artigo 4.º

A Universidade garante e promove a liberdade de criação científica, cultural e tecnológica, a pluralidade e livre expressão de orientações e opiniões e a participação de todos os corpos universitários na vida académica comum e assegura métodos de gestão democrática.

CAPÍTULO II

Sede, símbolos e Dia da Universidade

Artigo 5.º

1 — A Universidade tem sede na cidade de Braga, dispõe de pólos nas cidades de Braga e Guimarães e poderá criar pólos em outras localidades do Minho, se necessário para a realização dos seus fins.

2 — Os pólos têm carácter universitário, integrando várias escolas ou secções de escola.

Artigo 6.º

1 — A Universidade adopta as cores branca e vermelha.

2 — A Universidade adopta emblemática e traje professoral próprios.

3 — O Dia da Universidade é a 17 de Fevereiro.

CAPÍTULO III

Estrutura e modelo de gestão

Artigo 7.º

A Universidade adopta um modelo de gestão matricial que se manifesta na interacção entre projectos e unidades orgânicas.

Artigo 8.º

1 — Projectos são actividades de ensino, investigação e serviços especializados que visam a realização dos fins próprios da Universidade.

2 — Unidades orgânicas são núcleos de recursos humanos e materiais propiciadores do desenvolvimento dos projectos e do funcionamento da instituição.

Artigo 9.º

Os projectos, consoante o seu objectivo dominante, consideram-se:

- a) Projectos de investigação;
- b) Projectos de ensino (ou cursos);
- c) Projectos de serviços especializados.

Artigo 10.º

1 — As unidades orgânicas compreendem três tipos distintos, com objectivos diferenciados:

- a) Escolas;
- b) Unidades culturais;
- c) Serviços.

2 — A Universidade pode criar, por si só ou conjuntamente com entidades do exterior, outras unidades com objectivos diferenciados e não integráveis nas anteriores.

Artigo 11.º

1 — Os projectos e unidades orgânicas são objecto de gestão diferenciada.

2 — A gestão dos projectos exerce-se, consoante os casos, ao nível do departamento, da unidade orgânica ou da Universidade.

CAPÍTULO IV

Órgãos da Universidade

SECÇÃO I

Generalidades

Artigo 12.º

A prossecução dos fins da Universidade é assegurada por órgãos de governo e por um órgão consultivo, que é o conselho cultural.

Artigo 13.º

1 — Os órgãos de governo têm por missão a direcção global da Universidade nos aspectos estatutários, científicos, pedagógicos, culturais, administrativos, financeiros, de planeamento e de extensão universitária.

2 — O conselho cultural assegura uma permanente ligação com a comunidade, no âmbito das actividades culturais da Universidade.

SECÇÃO II

Órgãos de governo

Artigo 14.º

São órgãos de governo da Universidade:

- a) A assembleia da Universidade;
- b) O reitor;
- c) O senado universitário;
- d) O conselho académico;
- e) O conselho administrativo.

SUBSECÇÃO I

Assembleia da Universidade

Artigo 15.º

1 — A assembleia da Universidade é o órgão colegial máximo representativo da comunidade universitária.

2 — Compete à assembleia da Universidade:

- a) Discutir e aprovar, nos termos previstos na lei, as alterações aos Estatutos da Universidade;
- b) Eleger o reitor, dar-lhe posse e decidir sobre a sua destituição;
- c) Apreciar e deliberar sobre todos os assuntos de importância fundamental para a Universidade que lhe sejam submetidos pelo reitor.

Artigo 16.º

1 — São membros da assembleia da Universidade, por inerência:

- a) O reitor, os vice-reitores e os pró-reitores;
- b) O vice-presidente do conselho académico;
- c) O presidente do conselho cultural;
- d) Os presidentes das escolas;
- e) Dois vice-presidentes de cada escola;
- f) Um docente ou investigador não doutorado, por conselho de escola;
- g) O administrador;
- h) O administrador dos Serviços de Acção Social;
- i) Representantes da Associação Académica da Universidade do Minho, em número igual ao de escolas existentes.

2 — São membros da assembleia da Universidade, por eleição directa:

- a) Oito representantes dos professores;
- b) Sete representantes dos docentes e investigadores não doutorados;
- c) Quinze representantes dos estudantes;
- d) Seis representantes dos funcionários não docentes.

3 — O mandato dos membros da assembleia, que é renovável, é de:

- a) Dois anos, para os representantes dos docentes e funcionários;
- b) Um ano, para os representantes dos discentes.

4 — Os regulamentos dos conselhos de escola estabelecerão a forma de definição dos membros referidos nas alíneas e) e f) do n.º 1, designadamente no caso de não estarem previstos vice-presidentes.

SUBSECÇÃO II

Reitor

Artigo 17.º

1 — O reitor é o órgão que superiormente representa e dirige a Universidade.

2 — Compete, nomeadamente, ao reitor:

- a) Propor ao senado universitário as linhas gerais de orientação da vida universitária;
- b) Homologar, nos termos da lei, a constituição e empossar os membros dos órgãos de gestão dos projectos e unidades orgânicas da Universidade;
- c) Presidir, com voto de qualidade, aos órgãos de governo da Universidade e assegurar o cumprimento das deliberações por eles tomadas;
- d) Presidir aos demais órgãos colegiais da Universidade, quando presente;
- e) Velar pela observância das leis e dos regulamentos;
- f) Superintender na gestão académica, administrativa e financeira, mormente no que respeita a contratação e provimento do pessoal, a júris de provas académicas, a atribuição de remunerações, abonos, licenças e dispensas de serviço, sem prejuízo da capacidade de delegação, nos termos dos presentes Estatutos;

- g) Comunicar ao Ministro da Educação todos os dados indispensáveis ao exercício da tutela, designadamente os planos de desenvolvimento e relatórios de actividades;
- h) Definir e orientar o apoio a conceder aos estudantes no quadro dos serviços sociais e das actividades circum-escolares;
- i) Reconhecer, em todas as circunstâncias previstas na lei, a urgente conveniência de serviço no provimento de pessoal.

3 — Cabem-lhe ainda todas as competências que por lei ou pelos presentes Estatutos não sejam atribuídas a outras entidades da Universidade.

4 — Ouvido o senado universitário, o reitor pode delegar nos órgãos de gestão das unidades orgânicas as competências que se tornem necessárias a uma gestão mais eficiente.

Artigo 18.º

1 — O reitor é eleito, em escrutínio secreto, de entre os professores catedráticos de nomeação definitiva, em conformidade com a regulamentação da assembleia da Universidade.

2 — O mandato do reitor tem a duração de quatro anos e é renovável por uma só vez.

Artigo 19.º

1 — O reitor é coadjuvado por vice-reitores, no máximo de quatro, nos quais pode delegar ou subdelegar parte das suas competências.

2 — Os vice-reitores são nomeados pelo reitor de entre os professores catedráticos.

3 — Os vice-reitores poderão ser exonerados a todo o tempo pelo reitor e cessam automaticamente funções com a cessação do mandato do reitor.

4 — Por despacho do reitor, será designado o vice-reitor que o deverá substituir nas suas ausências e impedimentos.

Artigo 20.º

1 — O reitor pode ainda ser coadjuvado por pró-reitores, no máximo de cinco, por ele escolhidos e nomeados de entre os professores da Universidade.

2 — Os pró-reitores desenvolverão as suas actividades, por delegação do reitor, em tarefas específicas.

SUBSECÇÃO III

Senado universitário

Artigo 21.º

1 — O senado universitário é o órgão colegial com participação de elementos da comunidade envolvente, que tem como missão fundamental definir as linhas gerais de orientação da Universidade.

2 — Compete ao senado universitário:

- a) Aprovar as linhas gerais de orientação da Universidade;
- b) Aprovar os planos de desenvolvimento e apreciar e aprovar o relatório anual das actividades da Universidade;
- c) Aprovar os projectos orçamentais e apreciar as contas;
- d) Aprovar a criação, suspensão e extinção de cursos;

- e) Aprovar as propostas de criação, integração, modificação ou extinção de estabelecimentos ou estruturas da Universidade;
- f) Definir as medidas adequadas ao funcionamento das unidades orgânicas e serviços da Universidade;
- g) Pronunciar-se sobre a concessão de graus académicos honoríficos;
- h) Exercer o poder disciplinar, nos termos da lei;
- i) Ocupar-se dos restantes assuntos que lhe forem cometidos por lei ou apresentados pelo reitor.

Artigo 22.º

1 — São membros do senado universitário, por inéncia:

- a) O reitor e os vice-reitores;
- b) O anterior reitor;
- c) O vice-presidente do conselho académico;
- d) O presidente do conselho cultural;
- e) Os presidentes das escolas;
- f) Um vice-presidente de cada escola;
- g) Um docente ou investigador não doutorado, por conselho de escola;
- h) O administrador;
- i) O administrador dos Serviços de Acção Social;
- j) Representantes da Associação Académica da Universidade do Minho, em número igual ao de escolas existentes.

2 — São membros do senado universitário, por eleição directa:

- a) Cinco representantes dos professores e dos investigadores doutorados;
- b) Três representantes dos restantes docentes e investigadores;
- c) Oito representantes dos estudantes;
- d) Quatro representantes dos funcionários.

3 — Integram ainda o senado universitário até nove individualidades representativas de sectores da comunidade relacionados com a Universidade.

4 — As individualidades referidas no número anterior são escolhidas pelo reitor.

5 — O mandato dos membros do senado universitário, que é renovável, é de:

- a) Dois anos, para os representantes dos docentes e funcionários;
- b) Um ano, para os representantes dos estudantes;
- c) Dois anos, para as individualidades escolhidas pelo reitor.

6 — Independentemente do número anterior, com o termo do mandato do reitor cessa o mandato dos membros do senado universitário escolhidos pelo reitor.

Artigo 23.º

1 — O senado universitário pode funcionar em plenário ou por comissões, permanentes ou temporárias, nos termos do respectivo regulamento interno.

2 — Sempre que necessário, o senado universitário criará comissões *ad hoc*, as quais poderão integrar elementos exteriores ao senado universitário, nos termos do respectivo regulamento interno.

Artigo 24.º

1 — Para efeitos do exercício do poder disciplinar é criado o conselho disciplinar, como comissão permanente do senado universitário.

2 — Constituem o conselho disciplinar:

- a) O reitor;
- b) Dois professores;
- c) Dois docentes não doutorados;
- d) Dois estudantes;
- e) Dois funcionários.

3 — Os elementos indicados nas alíneas b) a e) do número anterior são designados pelo senado universitário de entre os seus membros.

SUBSECÇÃO IV

Conselho académico

Artigo 25.º

1 — O conselho académico é o órgão que define as políticas científica e pedagógica da Universidade.

2 — Compete ao conselho académico:

- a) Formular as linhas gerais de política da Universidade em matéria de desenvolvimento e planeamento da investigação científica, do ensino e da prestação de serviços especializados à comunidade;
- b) Definir linhas gerais em matéria pedagógica, designadamente no que se refere a calendários lectivos e épocas de exames e métodos de avaliação e de melhoria do rendimento escolar;
- c) Estabelecer as linhas orientadoras dos planos de formação científica do pessoal docente e investigador;
- d) Estabelecer os princípios gerais a que devem obedecer os regulamentos das escolas e propor ao reitor a homologação dos mesmos;
- e) Aprovar os regulamentos dos conselhos de cursos, a homologar pelo reitor;
- f) Aprovar os regulamentos dos centros de investigação, a homologar pelo reitor;
- g) Emitir parecer vinculativo, no âmbito das suas competências, sobre todas as propostas de criação, suspensão e extinção de cursos, bem como sobre as alterações curriculares de cursos;
- h) Pronunciar-se sobre a criação, reestruturação e extinção de centros e núcleos de investigação;
- i) Pronunciar-se sobre a criação, reestruturação e extinção de escolas;
- j) Propor a atribuição de graus académicos honoríficos, em reunião limitada a professores e investigadores doutorados e por voto conforme de dois terços do número total destes;
- l) Instituir prémios escolares;
- m) Fixar as propinas devidas pelos alunos dos vários cursos ministrados na Universidade, nos termos da lei, assim como as propinas suplementares relativas a inscrições, realização ou repetição de exames e outros actos de prestação de serviços aos alunos;
- n) Aprovar eventuais nomeações de docentes de categoria inferior à estatutariamente prevista para o exercício de cargos de gestão;

- o) Deliberar, no âmbito das suas competências, sobre outros assuntos de carácter científico ou pedagógico que transcendam o âmbito de competência das escolas, centros ou conselhos de cursos;
- p) Emitir parecer sobre todos os assuntos que lhe sejam apresentados pelo reitor e pelo senado universitário.

Artigo 26.º

1 — Constituem o plenário do conselho académico:

- a) O reitor ou um seu delegado;
- b) O vice-presidente;
- c) Os presidentes das escolas;
- d) Os directores dos centros de investigação;
- e) Os directores dos institutos de investigação;
- f) Os presidentes dos conselhos de cursos;
- g) O director dos Serviços Académicos;
- h) O presidente da Associação Académica;
- i) Um professor de cada uma das escolas;
- j) Um representante dos docentes e investigadores não doutorados, por escola;
- l) Um estudante por cada um dos conselhos de cursos;
- m) Um representante dos estudantes de pós-graduação;
- n) Representantes dos estudantes, em número igual ao do número de escolas.

2 — O professor referido na alínea i) do número anterior será um dos vice-presidentes da escola.

3 — O mandato dos membros do conselho académico, que é renovável, é de:

- a) Dois anos, para os representantes dos docentes e investigadores;
- b) Um ano, para os representantes dos estudantes.

Artigo 27.º

1 — O conselho académico elegerá um vice-presidente de entre os professores catedráticos.

2 — O mandato do vice-presidente tem a duração de dois anos.

3 — O presidente pode delegar parte das suas competências no vice-presidente.

Artigo 28.º

O conselho académico funciona em plenário e em comissões especializadas, com carácter permanente ou temporário.

SUBSECÇÃO V

Conselho administrativo

Artigo 29.º

1 — O conselho administrativo é o órgão de gestão administrativa, financeira e patrimonial da Universidade, nos termos da legislação aplicável aos organismos públicos com autonomia administrativa e financeira.

2 — Compete, designadamente, ao conselho administrativo:

- a) Promover a elaboração dos planos financeiros anuais e plurianuais da Universidade, de acordo com os planos de actividades e desenvolvimento aprovados pelo senado universitário;

- b) Promover a elaboração dos projectos de orçamento a incluir na parte substancial do Orçamento do Estado e dos orçamentos privativos, de acordo com as disposições legais aplicáveis, e acompanhar a sua execução financeira;
- c) Promover a arrecadação de receitas próprias da Universidade e dos estabelecimentos integrados e o seu depósito num estabelecimento financeiro público, dando conhecimento das verbas ao Tesouro, a fim de serem escrituradas em «Contas de ordem»;
- d) Requisitar à competente delegação da Contabilidade Pública as importâncias das dotações inscritas no Orçamento do Estado;
- e) Depositar em estabelecimento financeiro público os fundos levantados do Tesouro por conta das dotações inscritas no Orçamento do Estado;
- f) Autorizar e promover o arrendamento dos edifícios indispensáveis ao funcionamento dos serviços;
- g) Deliberar sobre a aquisição de imóveis necessários à prossecução das actividades da Universidade e promover a sua realização, observadas as disposições legais aplicáveis;
- h) Adjudicar e contratar estudos, obras, trabalhos, serviços, fornecimentos de material e equipamento e tudo o mais indispensável ao normal funcionamento da Universidade, até aos limites estabelecidos por lei para os órgãos e serviços dotados de autonomia administrativa e financeira;
- i) Promover, nos termos legais, a venda em hasta pública de material considerado inservível ou dispensável;
- j) Verificar a legalidade das despesas e autorizar o seu pagamento;
- l) Promover a elaboração das contas de gerência e remetê-las ao Tribunal de Contas;
- m) Proceder periodicamente à verificação dos fundos em cofre e em depósito e fiscalizar a escrituração da contabilidade e da tesouraria;
- n) Aceitar, com observância das disposições legais vigentes, as liberalidades feitas a favor da Universidade que não envolvam intuítos ou obrigações estranhos à instituição e, no caso de herança, sempre a benefício de inventário;
- o) Pronunciar-se sobre a contratação, promoção, afectação e avaliação dos recursos humanos;
- p) Administrar os bens e velar pela conservação e conveniente aproveitamento dos edifícios, terrenos e equipamentos pertencentes ou afectados à Universidade;
- q) Deliberar sobre a avaliação, nos termos legais, de bens imóveis do seu património;
- r) Promover a organização e permanente actualização do inventário e do cadastro dos bens móveis e imóveis;
- s) Deliberar sobre todos os assuntos que, nos termos da legislação aplicável, se mostrem relevantes para a prossecução das suas atribuições;
- t) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou delegadas superiormente.

3 — O conselho administrativo, ouvido o senado universitário, poderá delegar parte das suas competências nos órgãos de gestão das unidades orgânicas.

Artigo 30.º

Constituem o conselho administrativo:

- a) O reitor;
- b) Dois vice-reitores, designados pelo reitor;
- c) O administrador;
- d) Um representante dos estudantes, indicado pela Associação Académica da Universidade do Minho;
- e) O responsável pelos Serviços Administrativos.

Artigo 31.º

1 — As deliberações do conselho administrativo são tomadas por maioria simples, sendo os seus membros solidariamente responsáveis por essas deliberações, salvo se não tiverem estado presentes ou se houverem feito exarar em acta a sua discordância.

2 — As actas do conselho administrativo farão menção expressa dos levantamentos de fundos, das despesas e dos pagamentos autorizados.

3 — As requisições de fundos e as autorizações de despesas e de pagamentos serão assinadas pelo reitor e pelo administrador ou vogal do conselho administrativo expressamente designado.

SECÇÃO III

Conselho cultural

Artigo 32.º

1 — O conselho cultural é um órgão de consulta do reitor e do senado universitário, no quadro da acção cultural da Universidade, e de coordenação das actividades das unidades culturais.

2 — Como órgão de consulta, compete ao conselho cultural dar parecer sobre:

- a) As opções fundamentais de política cultural da Universidade;
- b) Os métodos de execução dessa política, nomeadamente os programas culturais da Universidade;
- c) A interligação dos programas referidos na alínea anterior com os programas culturais promovidos por outras instituições ou organismos, públicos ou privados;
- d) Quaisquer outros assuntos de natureza cultural para que seja solicitado pelo reitor ou pelo senado universitário ou sobre que entenda dever pronunciar-se.

3 — Como órgão de coordenação das unidades culturais, compete ao conselho cultural:

- a) Promover a coordenação e a cooperação entre as várias unidades culturais da Universidade;
- b) Aprovar os planos de actividades das unidades culturais e zelar pelo seu cumprimento;
- c) Estabelecer a ligação entre a Universidade e a comunidade, no âmbito da sua competência;
- d) Designar de entre os responsáveis pelas unidades culturais os responsáveis pelos projectos que envolvam a participação de duas ou mais dessas unidades;

- e) Elaborar os regulamentos do conselho e submetê-los a aprovação superior;
- f) Decidir sobre os demais assuntos que lhe forem cometidos pelo reitor.

Artigo 33.º

O conselho cultural é constituído pelos seguintes membros:

- a) Um presidente, em representação do reitor;
- b) Um vice-presidente;
- c) Os responsáveis pelas unidades culturais da Universidade;
- d) Quatro docentes da Universidade, designados pelo reitor mediante proposta do conselho;
- e) Dois estudantes da Universidade, indicados pela direcção da Associação Académica;
- f) Até três personalidades de reconhecido mérito no domínio da cultura, residentes na região, nomeadas por convite do reitor;
- g) Até 10 elementos em representação de instituições ou associações relevantes no âmbito das actividades culturais da região, escolhidas nos termos definidos no regulamento do conselho.

Artigo 34.º

O regime de funcionamento e a duração do mandato dos membros do conselho cultural serão definidos em regulamento elaborado pelo conselho cultural e aprovado pelo reitor.

Artigo 35.º

1 — O conselho cultural integra uma comissão permanente, constituída pelo presidente, pelos responsáveis das unidades culturais da Universidade e por dois dos docentes referidos na alínea *d*) do artigo 33.º, escolhidos pelo conselho.

2 — A comissão permanente ocupar-se-á de todos os assuntos que interessem ao conselho cultural, submetendo à apreciação do plenário aqueles que não caibam na competência que nela tenha sido delegada.

CAPÍTULO V

Projectos

SECÇÃO I

Projectos de investigação e centros

Artigo 36.º

Consideram-se projectos de investigação as actividades de investigação científica ou tecnológica que visem objectivos bem definidos, de duração limitada e de execução programada no tempo.

Artigo 37.º

1 — Tendo em vista a promoção da investigação e uma melhor interacção de recursos, os projectos de investigação organizar-se-ão no âmbito de centros de investigação ou de núcleos de investigação.

2 — A criação de centros de investigação pressupõe um número mínimo de docentes ou investigadores doutorados e de projectos de investigação.

3 — Os núcleos de investigação correspondem a um agrupamento de projectos de investigação numa área do saber que ainda não tenha atingido dimensão suficiente para se constituir como centro.

4 — O número mínimo de investigadores, de docentes investigadores doutorados e de projectos necessários à criação de um centro ou de um núcleo será fixado em regulamento a elaborar pelo conselho académico.

5 — Poderão ainda ser constituídos institutos de investigação, por associação de centros e ou núcleos de investigação, tendo em vista potenciar uma melhor intervenção da Universidade em programas interdisciplinares de investigação.

Artigo 38.º

Os modelos e órgãos de gestão dos núcleos, centros ou institutos de investigação serão fixados em regulamento próprio, a ser aprovado pelo conselho académico.

SECÇÃO II

Projectos de ensino

Artigo 39.º

1 — Os cursos de graduação são actividades formais de ensino curricular conducentes à obtenção do 1.º grau académico.

2 — Os cursos de pós-graduação são actividades formais de ensino curricular conducentes à obtenção de um diploma de pós-graduação ou dos graus de mestre ou de doutor.

3 — Os cursos de extensão são actividades formais de ensino destinadas à divulgação, actualização, aperfeiçoamento ou especialização e não conducentes à atribuição de qualquer grau, podendo, embora, conferir direito à atribuição de certificados de frequência ou diplomas de aproveitamento aprovados pelo conselho académico.

SUBSECÇÃO I

Cursos de graduação

Artigo 40.º

1 — Os cursos de graduação são objecto de uma direcção e gestão próprias, através dos seguintes órgãos:

- a) Os conselhos de cursos;
- b) Os presidentes dos conselhos de cursos;
- c) Os directores de curso.

2 — Os conselhos de cursos são organizados por grupos de cursos afins, até um máximo de 10 conselhos.

3 — Compete ao conselho académico aprovar a criação ou reformulação de conselhos de cursos.

Artigo 41.º

1 — O presidente do conselho de cursos é eleito pelos membros do respectivo conselho de entre os directores de curso.

2 — O director de curso é o responsável de um dos departamentos que compreendem as áreas científicas específicas do curso, ou um professor, por si designado, do curso.

Artigo 42.º

1 — Compete ao conselho de cursos:

- a) Promover a coordenação interdisciplinar da docência;
- b) Assegurar a gestão corrente dos assuntos comuns aos cursos e contribuir para a correcção de anomalias no seu funcionamento;
- c) Definir e incentivar acções pedagógicas e circum-escolares que valorizem os cursos;
- d) Apreciar os conteúdos programáticos das disciplinas que constituem o plano curricular dos cursos e propor à respectiva escola eventuais alterações dos mesmos;
- e) Pronunciar-se sobre relatórios elaborados pelos directores de curso;
- f) Dar parecer sobre alterações curriculares a introduzir nos cursos;
- g) Fornecer os elementos necessários para a elaboração dos horários e do calendário escolar;
- h) Estudar e propor ao conselho académico critérios de avaliação escolar;
- i) Organizar o calendário de exames e coordenar a marcação das provas de avaliação;
- j) Decidir sobre os pedidos de equivalência de disciplinas e de planos de estudo, segundo as normas e critérios fixados pelo conselho académico e em termos a definir no respectivo regulamento interno;
- k) Decidir as questões de gestão dos cursos que ultrapassem o âmbito das comissões especializadas e funcionar como órgão de recurso em relação a essas comissões;
- m) Propor a afectação de verbas para um correcto funcionamento dos cursos;
- n) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pelos regulamentos ou delegadas pelo conselho académico.

2 — A competência prevista na alínea j) do número anterior é restrita aos membros docentes do conselho.

3 — As competências dos directores de curso e das comissões especializadas serão definidas no regulamento do conselho de cursos, tendo, designadamente, em vista:

- a) Assegurar o normal funcionamento do curso e propor medidas que visem ultrapassar as dificuldades funcionais encontradas;
- b) Organizar os processos de equivalência de disciplinas e de planos individuais de estudo;
- c) Elaborar anualmente um relatório sobre o funcionamento do curso, ao qual serão anexos relatórios das disciplinas do curso, a preparar pelos respectivos docentes responsáveis;
- d) Pronunciar-se sobre as alterações curriculares a introduzir nos respectivos cursos.

Artigo 43.º

1 — Integram obrigatoriamente o conselho de cursos:

- a) O presidente do conselho de cursos;
- b) Os directores dos cursos representados no conselho;
- c) O responsável, ou um seu representante, de cada um dos restantes departamentos que contribuam com, pelo menos, três disciplinas semestrais para o conjunto dos cursos;

- d) Representantes dos estudantes, em paridade com o número de representantes dos departamentos.

2 — O regulamento do conselho de cursos definirá a constituição exacta do conselho, bem como a forma de representação dos estudantes por cursos e por anos, ou grupos de anos.

Artigo 44.º

1 — Os conselhos de cursos poderão funcionar em plenário ou por comissões especializadas, nos termos definidos nos respectivos regulamentos.

2 — Os regulamentos definirão ainda, para cada curso integrado, qual o departamento ou departamentos específicos do curso, para efeitos de designação do director de curso.

Artigo 45.º

Para efeitos de avaliação do funcionamento dos cursos, tendo em vista potenciar uma permanente actualização dos conteúdos e dos métodos e perspectivar as necessárias reestruturações dos planos de estudos, bem como a elaboração de propostas de alterações curriculares e de medidas que visem a melhoria da qualidade do ensino, o regulamento do conselho de cursos definirá o modo de constituição e funcionamento de comissões *ad hoc* de avaliação, salvaguardados os seguintes princípios:

- a) Representatividade dos departamentos envolvidos no curso;
- b) Articulação com o conselho de escola das escolas envolvidas.

SUBSECÇÃO II

Cursos de pós-graduação

Artigo 46.º

Os cursos de pós-graduação são objecto de regulamentação e gestão próprias, a definir pelo conselho académico.

SUBSECÇÃO III

Cursos de extensão

Artigo 47.º

Os cursos de extensão são objecto de gestão própria, a definir pela unidade ou unidades orgânicas envolvidas, nos termos dos respectivos regulamentos.

SECÇÃO III

Projectos de serviços especializados

Artigo 48.º

Os projectos de serviços constituem acções desenvolvidas pela Universidade visando a satisfação de interesses ou necessidades da comunidade, mas não inseríveis directamente no âmbito do ensino ou investigação formais.

Artigo 49.º

1 — As responsabilidades dos projectos de serviços e os mecanismos para a sua aprovação serão definidos pelos regulamentos das unidades orgânicas ou centros promotores.

2 — A realização dos projectos de serviços terá em conta o regulamento de prestação de serviços especializados ao exterior, a aprovar por despacho do reitor, ouvido o conselho académico.

CAPÍTULO VI

Unidades orgânicas

SECÇÃO I

Generalidades

Artigo 50.º

1 — As escolas são unidades orgânicas permanentes que asseguram o ensino, a investigação e outros serviços especializados no respectivo âmbito científico e agrupam departamentos com interesses científico-pedagógicos afins.

2 — As escolas correspondem a áreas do saber tradicionalmente agrupadas em faculdades, mas, não incluindo em si a gestão dos projectos de ensino, não lhes são formalmente equivalentes.

3 — As unidades culturais são organizações permanentes que, no respectivo âmbito de actividade, asseguram a realização de estudos, projectos e acções de intervenção sócio-cultural, bem como a valorização e divulgação do património.

4 — Os serviços são organizações permanentes, cujo objectivo fundamental é apoiar técnica e administrativamente a Universidade.

SECÇÃO II

Escolas

Artigo 51.º

As escolas, no âmbito das respectivas competências, gozam de autonomia pedagógica, científica e administrativa, designadamente o direito de gerirem livremente, nos termos da lei, as verbas postas à sua disposição.

Artigo 52.º

1 — A direcção das escolas cabe aos seguintes órgãos:

- a) O conselho de escola;
- b) O presidente da escola;
- c) O conselho científico.

2 — O regulamento da escola poderá prever a constituição de órgãos de natureza diferente, que repartam as funções dos órgãos definidos no número anterior.

Artigo 53.º

1 — O conselho de escola é o órgão de definição da política da escola.

2 — Compete, designadamente, ao conselho de escola:

- a) Definir as linhas orientadoras da escola em matéria de desenvolvimento e planeamento da investigação científica, do ensino e da prestação de serviços;
- b) Aprovar os projectos de orçamento, os relatórios anuais e os planos de actividade da escola;
- c) Fixar os princípios a que deve obedecer a afectação dos recursos da escola;
- d) Aprovar os mapas de serviço docente, a cargo da escola;
- e) Pronunciar-se sobre a criação, modificação ou extinção de departamentos;
- f) Pronunciar-se sobre as propostas de criação e modificação de cursos que envolvam a escola;
- g) Elaborar o regulamento da escola.

Artigo 54.º

1 — Constituem o plenário do conselho de escola:

- a) O presidente e os vice-presidentes;
- b) Os responsáveis dos departamentos da escola;
- c) Os presidentes dos conselhos de cursos e os directores dos centros de investigação do âmbito científico da escola e previstos como tal nos regulamentos;
- d) Dois representantes dos docentes não doutorados;
- e) Um estudante por cada um dos conselhos de cursos a que se refere a alínea c);
- f) Um representante dos funcionários não docentes.

2 — A comissão coordenadora é constituída pelos membros referidos nas alíneas a), b), d) e f) do número anterior.

Artigo 55.º

1 — O conselho de escola funciona em plenário e em comissão coordenadora.

2 — Poderão ainda ser criadas outras comissões, permanentes ou temporárias.

Artigo 56.º

1 — A comissão coordenadora é o órgão de gestão corrente da escola.

2 — Compete, nomeadamente, à comissão coordenadora:

- a) Assegurar o normal funcionamento da escola;
- b) Elaborar os projectos de orçamento, os relatórios anuais e os planos de actividade da escola;
- c) Afectar os recursos da escola pelos departamentos;
- d) Pronunciar-se sobre os mapas de serviço docente a cargo da escola;
- e) Velar pela formação científica permanente dos docentes e investigadores da escola;
- f) Exercer as demais competências que lhe forem cometidas pelo regulamento interno ou delegadas pelo conselho de escola ou pelo conselho científico.

3 — Para efeitos da alínea e) do número anterior, compete especialmente à comissão coordenadora:

- a) Aprovar os planos e programas de formação do pessoal da escola;
- b) Promover, até 1 de Dezembro de cada ano, o levantamento das candidaturas a equiparação a bolseiro no ano lectivo imediato e pronunciar-se sobre as mesmas;
- c) Manter um registo curricular actualizado de cada um dos docentes e investigadores da escola.

Artigo 57.º

1 — O presidente da escola será um professor catedrático ou associado eleito directamente por todos os elementos da escola, sendo a votação dos vários corpos afectada por coeficientes de ponderação a definir no regulamento de cada escola.

2 — O peso atribuído ao corpo dos doutorados e ao dos docentes e investigadores não doutorados nunca poderá ser inferior a 50 % e a 30 %, respectivamente.

3 — O mandato do presidente é de dois anos e é renovável.

Artigo 58.º

1 — Compete ao presidente:

- a) Representar a escola e presidir aos respectivos órgãos colegiais e suas comissões e convocar as reuniões;
- b) Dirigir e coordenar a execução de todas as actividades da escola;
- c) Zelar pelo cumprimento das leis, dos regulamentos e das instruções emanados dos órgãos da Universidade.

2 — O presidente será coadjuvado por um ou mais vice-presidentes, cujo número e forma de designação serão definidos no regulamento interno da escola.

3 — O presidente poderá delegar parte das suas competências no ou nos vice-presidentes.

Artigo 59.º

1 — Ao conselho científico incumbem as questões relativas a concursos de admissão ou promoção do pessoal docente e as provas conducentes a graus e títulos académicos.

2 — Compete, designadamente, ao conselho científico:

- a) Aprovar as propostas de admissão e recondução de todo o pessoal docente, bem como do pessoal investigador;
- b) Aprovar as indigitações dos professores que irão orientar os assistentes e assistentes estagiários, bem como os respectivos planos de trabalho;
- c) Pronunciar-se sobre a transferência de professores do quadro;
- d) Propor a abertura de concursos para as vagas de professores do quadro e a composição dos respectivos júris, depois de ouvidos os respectivos departamentos;
- e) Decidir sobre as propostas de constituição dos júris para as provas de aptidão pedagógica e capacidade científica dos assistentes estagiários ou convidados, que serão submetidas a homologação do reitor;

f) Decidir sobre as propostas de constituição dos júris para as provas de mestrado, que serão submetidas a homologação do reitor;

g) Pronunciar-se sobre a admissão dos candidatos às provas de doutoramento;

h) Estabelecer a organização de provas de doutoramento e propor a nomeação dos respectivos júris;

i) Pronunciar-se sobre os processos de aceitação ou rejeição liminar dos pedidos de concessão de equivalência de doutoramento e propor a nomeação dos respectivos júris;

j) Propor a composição dos júris de agregação.

Artigo 60.º

1 — O conselho científico é constituído por todos os doutores da escola.

2 — Se a dimensão da escola o justificar, o respectivo regulamento poderá prever o funcionamento de uma comissão coordenadora do conselho científico, a qual deverá ter um mínimo de 12 membros.

Artigo 61.º

1 — Existem na Universidade as seguintes escolas:

- a) Escola de Ciências;
- b) Escola de Economia e Gestão;
- c) Escola de Engenharia;
- d) Instituto de Ciências Sociais;
- e) Instituto de Educação e Psicologia;
- f) Instituto de Estudos da Criança;
- g) Instituto de Letras e Ciências Humanas.

2 — A criação de novas escolas, designadamente por reestruturação, pressuporá, como dimensão mínima, a existência de 12 docentes com o grau de doutor, para um corpo docente não inferior a 36 elementos a tempo inteiro.

Artigo 62.º

O Departamento Autónomo de Direito, criado na dependência directa do reitor e com regulamento especial de funcionamento aprovado pelo senado universitário, constituir-se-á como escola quando cumprir os requisitos estabelecidos no n.º 2 do artigo anterior.

SUBSECÇÃO I

Departamentos

Artigo 63.º

1 — Os departamentos são organizações permanentes de criação e transmissão do conhecimento no domínio de uma disciplina ou grupo de disciplinas, constituindo, como tal, a célula base de organização científico-pedagógica e de gestão de recursos humanos e materiais num domínio consolidado do saber.

2 — Os departamentos são constituídos por docentes e investigadores ligados à disciplina ou grupo de disciplinas definidoras do departamento, detendo também indispensáveis recursos materiais.

3 — Os departamentos gozam de autonomia científica, pedagógica e administrativa, nos termos a estabelecer no regulamento da escola.

Artigo 64.º

1 — A direcção dos departamentos será exercida pelos órgãos a definir no regulamento da escola, sem prejuízo de cada departamento estabelecer o seu próprio regulamento, dentro dos limites das suas competências.

2 — Compete, necessariamente, aos órgãos de gestão do departamento:

- a) Assegurar, no seu âmbito de actuação, o normal funcionamento e progresso dos projectos em que o departamento esteja envolvido;
- b) Elaborar e submeter a aprovação o orçamento e o plano anual de actividades;
- c) Gerir os recursos afectos ao departamento;
- d) Proceder à distribuição de serviço docente no âmbito das matérias leccionadas;
- e) Propor os planos e programas de formação científica do pessoal docente;
- f) Propor os planos e programas de formação do pessoal não docente;
- g) Pronunciar-se sobre a indigitação dos professores que orientarão os assistentes e assistentes estagiários e respectivos programas de trabalho;
- h) Pronunciar-se sobre os planos de estudo referentes à criação ou reestruturação de cursos em que o departamento seja parte interveniente;
- i) Propor ao conselho científico a composição dos júris para as provas de aptidão pedagógica e capacidade científica dos assistentes estagiários ou convidados;
- j) Emitir parecer sobre a admissão de candidatos às provas de doutoramento e propor ao conselho científico a constituição dos respectivos júris;
- l) Propor a admissão e recondução do pessoal do departamento;
- m) Emitir parecer sobre a transferência de professores para lugares do quadro afectos a grupos disciplinares do departamento;
- n) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pelo regulamento interno da escola ou delegadas pelo conselho de escola;
- o) Elaborar o regulamento do departamento.

Artigo 65.º

1 — A criação de departamentos pressupõe, como dimensão mínima, a existência de três docentes com o grau de doutor e um total de nove docentes a tempo inteiro.

2 — Poderão ser criadas secções que não satisfaçam as condições do número anterior, as quais, para efeitos de gestão, serão agregadas a departamentos afins.

3 — As secções assim criadas poder-se-ão constituir como departamentos, desde que atinjam a dimensão referida no n.º 1.

4 — Os departamentos com presença importante nos dois pólos da Universidade poderão criar um núcleo no pólo em que o departamento tenha menor dimensão, por forma a flexibilizar a gestão dos seus meios materiais e humanos, bem como permitir o seu desenvolvimento homogéneo.

5 — A existência de um núcleo está subordinada à existência de, pelo menos, três docentes com o grau de doutor e um total de nove docentes a tempo inteiro, exercendo a sua actividade pedagógica e científica no âmbito de uma disciplina ou grupo de disciplinas num domínio consolidado do saber.

SECÇÃO III

Unidades culturais

Artigo 66.º

1 — São unidades culturais da Universidade:

- a) O Arquivo Distrital de Braga;
- b) A Biblioteca Pública de Braga;
- c) O Centro de Estudos Lusiadas;
- d) O Museu de Nogueira da Silva;
- e) A Unidade de Arqueologia;
- f) A Unidade de Educação de Adultos.

2 — A criação, fusão, subdivisão e extinção de unidades culturais será decidida pelo senado universitário, por proposta do reitor.

Artigo 67.º

1 — A direcção de cada uma das unidades referidas no artigo anterior será assegurada por um director de serviços, ou por um docente ou técnico superior nomeado pelo reitor, ouvido o conselho cultural.

2 — Os modelos de gestão das unidades culturais serão fixados em regulamento próprio, a ser elaborado pelo conselho cultural e aprovado pelo reitor.

SECÇÃO IV

Serviços

Artigo 68.º

1 — São serviços da Universidade:

- a) A Assessoria Jurídica;
- b) O Centro de Informática;
- c) O Gabinete das Instalações Definitivas;
- d) O Gabinete de Relações Públicas;
- e) As Oficinas Gerais;
- f) Os Serviços Académicos;
- g) Os Serviços Administrativos;
- h) Os Serviços de Documentação;
- i) Os Serviços de Reprografia e Publicações;
- j) Os Serviços Técnicos.

2 — A criação, fusão, subdivisão e extinção de serviços será decidida pelo senado universitário, por proposta do reitor.

3 — Quando a natureza das tarefas o justificar, poderão ser criados serviços independentes em cada um dos pólos da Universidade.

Artigo 69.º

1 — A direcção dos serviços será assegurada por directores de serviços ou por responsáveis directamente dependentes do reitor.

2 — Os Serviços Administrativos são coordenados pelo administrador.

Artigo 70.º

A assistência à comunidade universitária é assegurada pelos Serviços de Acção Social, que constituem uma unidade orgânica da Universidade, dotada de autonomia administrativa e financeira, e se regem por legislação própria.

CAPÍTULO VII

Gestão administrativa, financeira e patrimonial

Artigo 71.º

1 — Constitui património da Universidade o conjunto de bens e direitos próprios e os que, pelo Estado ou outras entidades, públicas ou privadas, sejam afectados à realização dos seus fins.

2 — São receitas da Universidade:

- a) As dotações que lhe forem concedidas pelo Estado;
- b) Os rendimentos de bens próprios ou de que tenha fruição;
- c) As receitas provenientes do pagamento de propinas;
- d) As receitas derivadas da prestação de serviços e da venda de publicações;
- e) Os subsídios, subvenções, participações, doações, heranças e legados;
- f) O produto da venda de bens imóveis, quando autorizada por lei, bem como de outros bens;
- g) Os juros de contas de depósitos;
- h) Os saldos da conta de gerência de anos anteriores;
- i) O produto de taxas, emolumentos, multas e penalidades;
- j) O produto de empréstimos contraídos;
- l) Quaisquer outras receitas que legalmente lhe advenham.

3 — As receitas próprias da Universidade serão afectadas à Universidade e às suas unidades orgânicas de acordo com regulamento próprio, aprovado pelo senado universitário, mediante proposta do reitor.

Artigo 72.º

1 — A gestão da Universidade nos planos administrativo e financeiro será conduzida segundo os princípios de gestão por objectivos, adoptando o modelo de organização contabilística mais adequado a uma racional e eficaz aplicação dos recursos financeiros postos à sua disposição.

2 — A gestão económica e financeira da Universidade orientar-se-á pelos seguintes instrumentos de previsão:

- a) Planos de actividades e planos financeiros, anuais e plurianuais;
- b) Orçamentos constantes do Orçamento do Estado;
- c) Orçamentos privativos.

3 — Os planos plurianuais serão actualizados em cada ano e deverão traduzir a estratégia a seguir a médio prazo, tendo em consideração o planeamento geral do ensino superior, da investigação científica e das actividades de extensão universitária.

Artigo 73.º

1 — A Universidade tem a capacidade de transferir livremente verbas entre as diferentes rubricas e capítulos orçamentais.

2 — No decurso de cada ano económico, a Universidade poderá ainda submeter a homologação superior

orçamentos suplementares destinados quer a reforçar verbas inscritas no orçamento privativo quer a inscrever dotações para despesas não previstas.

3 — Os orçamentos privativos da Universidade são aprovados pelo conselho administrativo.

Artigo 74.º

A Universidade e as suas unidades orgânicas estão isentas de impostos, taxas, custas, emolumentos e selos, nos termos da lei.

Artigo 75.º

1 — Cabe à Universidade o recrutamento e promoção dos seus docentes e investigadores, bem como do restante pessoal, nos termos da lei.

2 — Para além do pessoal referido no estatuto das carreiras docente universitária e de investigação e nos quadros de pessoal, a Universidade pode contratar, nos termos definidos por lei, individualidades nacionais e estrangeiras para o exercício de funções docentes ou de investigação, bem como outro pessoal para o desempenho de actividades necessárias ao seu funcionamento.

3 — A Universidade pode alterar livremente os seus quadros de pessoal, desde que tal alteração não se traduza em aumento dos valores totais globais de efectivos.

4 — A organização administrativa e dos serviços é aprovada pelo senado universitário, mediante proposta do reitor, sendo fixados os correspondentes lugares da carreira dirigente e de chefia em consonância com os quadros de pessoal aprovados para a Universidade.

CAPÍTULO VIII

Avaliação da Universidade

Artigo 76.º

1 — A Universidade criará mecanismos de avaliação permanente das suas actividades.

2 — Uma das formas de avaliação consistirá na elaboração de relatórios anuais por parte dos responsáveis pela gestão de todos os órgãos e serviços da Universidade.

3 — Periodicamente, a Universidade promoverá a realização de uma avaliação global do seu funcionamento.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 77.º

1 — Os órgãos colegiais da Universidade reunir-se-ão ordinariamente com a regularidade fixada nos respectivos regulamentos e extraordinariamente sempre que convocados pelo presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de, pelo menos, um terço dos membros do respectivo órgão.

2 — Nas reuniões que se realizem para tratar de assuntos relativos à situação do pessoal docente só participarão os membros docentes desses órgãos de categoria igual ou superior à da categoria em causa.

3 — Serão lavradas actas de todas as reuniões dos órgãos colegiais e das suas comissões.

AVISO

1 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

2 — Os preços para 1998 são os constantes da tabela abaixo indicada.

3 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

4 — As renovações de assinaturas e a contratação de novos serviços poderão ser feitas através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099 Lisboa Codex.

Preços para 1998

Papel (inclui IVA 5%)	
DR, I série	24 700\$00
DR, II série	24 700\$00
DR, III série	24 700\$00
DR, I e II séries	42 900\$00
DR, I e III séries	42 900\$00
DR, II e III séries	42 900\$00
Completa (as 3 séries)	61 100\$00
Compilação de sumários	7 300\$00
Acórdãos	12 400\$00
Diário da Assembleia da República	15 900\$00

CD ROM (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel*	Não assin. papel
Contrato anual (envio mensal)	30 000\$00	39 000\$00
Histórico (1974-1997) (a)	70 000\$00	91 000\$00
Histórico avulso (a)	5 500\$00	7 150\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 5 utilizadores)	45 000\$00	
Licença de utilização em rede (máximo de 10 utilizadores)	60 000\$00	
Internet (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel*	Não assin. papel
DR, I série	8 500\$00	11 050\$00
DR, III série (concursos públicos)	10 000\$00	13 000\$00
DR, I e III séries (concursos públicos)	17 000\$00	22 100\$00

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.
(a) Distribuição prevista a partir de Março.

Para esclarecimentos use o telefone 0808 200 110 (linha azul).



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMERO 513\$00 (IVA INCLuíDO 5%)

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.incm.pt> • Correio electrónico: dco@incm.pt • Linha azul: 0808 200 110



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa
Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto
Telef. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra
Telef. (039)2 69 02 Fax (039)3 26 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex